



PERIÓDICO CIÊNCIA EM DEBATE



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

V. 2, JAN./MAR. 2023



PERIÓDICO
CIÊNCIA EM DEBATE
VOLUME 2

Expediente

Ministério Público do Estado da Bahia

Procuradora-Geral de Justiça

Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF

Coordenação Geral

Promotor de Justiça - Tiago de Almeida Quadros

Rua Pedro Américo, n. 13 - Jardim Baiano, Nazaré

CEP 40.050-340 - Salvador - Bahia - Brasil

Conselho Editorial

Alexandre Vieira Rocha

Alicia Violeta Botelho S Passeggi

Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira

Andreia Mercês Guimarães

Cleonice de Souza Lima

Fabíola Barbosa da Silva Souza

Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo

Liliane Formigli Noblat

Márcia Regina Ribeiro Teixeira

Pollyanna Quintela Falconery

Synthya Torquato dos Reis

Tiago de Almeida Quadros

Zélia Maria Araújo Rodrigues da Silva

Responsável pela edição

Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira

Synthya Torquato dos Reis

Colaboração

Daisy Cordeiro dos Santos

Revisão

Analista Técnica - Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira

Daisy Cordeiro dos Santos - Estagiária de Pós-Graduação em Letras

Coordenadoria de Comunicação Social (CECOM)

Diagramação e Arte

Francisco França Sousa Junior

SUMÁRIO

Editorial

04 | **Editorial**

Artigos

05 | **ICMS declarado e apropriação indébita tributária**
Hugo Casciano de Sant'Anna e Lucca Nascimento e Nascimento

16 | **Enfrentamento ao racismo institucional: ações antirracistas no sistema de justiça brasileiro**
Andréia Oliveira, Elaine Jansen e João Pena

27 | **Racismo antinegro e a atuação do Ministério Público**
Delina Santos Azevedo

41 | **O papel do Ministério Público no processo judicial de guarda de animais domésticos**
Samory Pereira Santos

Ensaaios

54 | **A utopia da dignidade da pessoa humana da Constituição Federal de 1988**
Andréa Ariadna Santos Correia

61 | **Trilhas de Aprendizagem no Ministério Público do Estado da Bahia: uma nova abordagem na construção do conhecimento**
Alexandre Vieira Rocha

Resenhas

65 | **Resenha da obra Como se faz uma tese de Humberto Eco**
Andrea Mangabeira

Entrevista

67 | *Entrevista com Laís Gomes Porto Carreiro Rivas sobre o Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do TRE-BA*

Resumos

70 | **A influência da inteligência emocional e da satisfação no trabalho no comprometimento organizacional**
Larissa Dantas Guimarães

72 | **Responsabilidade civil pelo desamparo aos pais na velhice**
Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo

73 | **Boletim informativo do CEAF**

77 | **CEAF Indica**

EDITORIAL

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF lança a 2ª Edição do Periódico *Ciência em Debate*. Como na primeira edição, para além da ciência, apresentamos diversas frentes de trabalho do CEAF e os serviços que disponibilizamos aos membros e servidores do Ministério Público do Estado da Bahia.

Com o lançamento desta edição, o CEAF consolida o periódico *Ciência em Debate*, que faz parte de um conjunto amplo de ações que busca levar o Centro a outros objetivos, que vão além da realização esparsa de cursos e eventos. Nesta edição, apresentamos a importância continuada que a Instituição dá a nosso Sistema de Bibliotecas, com ênfase para a nossa lista de aquisições 2022/2023, já disponível para consulta; anunciamos a inauguração da nova modalidade de Grupos de Estudos e de Pesquisa da UFPCI/CEAF, que amplia o perfil de produção intelectual no MPBA, para além de pesquisadores; além de divulgarmos atualizações sobre nosso trabalho, como a apresentação de certificados para 2023, parte de nosso Plano de Desenvolvimento na Carreira de Servidores e a realização do VI Concurso de Servidores do MPBA, que trará ainda mais recursos humanos para a Instituição. Além disso, com o ensaio produzido por um de nossos Analistas Técnicos, ampliamos o conhecimento da comunidade sobre a natureza e importância das trilhas de aprendizagem, modelo recentemente adotado para a organização de nosso currículo.

Sobre os textos publicados, reafirmamos o compromisso deste periódico em ser inclusivo, tanto tematicamente, quanto em relação aos autores publicados. Por isso, seguimos em nossa linha de trazer modelos distintos de produção acadêmica, em forma de artigos, ensaios e resenhas e entrevistas sobre os mais variados temas.

Boa leitura! Esperamos contar com sua contribuição em nossas próximas edições.

Tiago de Almeida Quadros

Coordenador do CEAF/MPBA

ARTIGO

ICMS DECLARADO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA*Hugo Casciano de Sant'Anna e Lucca Nascimento e Nascimento*

Hugo Casciano de Sant'Anna é promotor de Justiça desde 2000. Atualmente é titular da 18ª Promotoria de Justiça Criminal de Salvador, com atribuição no combate aos crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública e a administração pública. É pós-graduado em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



Lucca Nascimento e Nascimento é bacharel em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Diretor Fundador da Liga Baiana de Ciências Criminais e membro fundador da Equipe de Competição de Direito Penal da Faculdade Baiana de Direito. Assessor Técnico-Jurídico de Promotoria do Ministério Público do Estado da Bahia.

Resumo

Declarar ao **Fisco** o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devido e não efetuar o seu recolhimento caracteriza o crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990), não se tratando de mera inadimplência. O dolo de apropriação é genérico e ínsito à conduta de declarar e não pagar o imposto descontado ou cobrado do contribuinte final. A finalidade da norma penal incriminadora não é servir como sucedâneo da execução fiscal, mas desestimular a retenção deliberada do imposto devido em prejuízo da coletividade e desestimular a concorrência desleal. Para a caracterização do crime não se exige a prova do dolo específico e tampouco a reiteração criminosa. A persecução penal, todavia, pode ser **robustecida** por meio da demonstração da boa saúde financeira do contribuinte e/ou do enriquecimento dos sócios ou seus sucessores, a exemplo da verificação da estabilidade ou incremento da movimentação econômico-financeira da empresa, aquisição de bens de alto valor, constituição de filiais ou **holdings** patrimoniais em nome dos sócios ou seus sucessores entre outros.

Palavras-Chave: apropriação indébita tributária; dolo; **contumaz**.

1. Introdução

O tipo penal previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 criminaliza a conduta de “[...] deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo da obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos [...]” (BRASIL, 1990).

A comumente denominada apropriação indébita tributária constitui crime que não requer, para a sua consumação, a realização de resultado naturalístico, bastando a ocorrência do verbo nuclear do tipo – deixar de recolher o imposto descontado ou cobrado.

A norma penal em questão busca a tutela da ordem tributária e do **erário**. De modo específico, a proteção recai não sobre o patrimônio já consolidado, mas sim sobre a legítima expectativa de ingresso nas contas públicas (BITENCOURT, 2013) e pretende, para além disso, garantir o equilíbrio concorrencial, dado que o não recolhimento do imposto devido pode constituir vantagem estratégica ao contribuinte **renitente**, que encontra margem para redução do preço de seu produto ou serviço.

Para o cometimento do crime, o sujeito ativo é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. Logo, mostram-se válidas duas hipóteses de sujeito ativo: na primeira, este pode ser o indivíduo que deixa de recolher o tributo descontado de outrem – qual seja a figura do responsável tributário em sentido estrito – sujeito este que, apesar de não ter a condição de contribuinte, é obrigado em face de previsão legal; na segunda, pode ser o indivíduo que deixa de recolher do valor do tributo cobrado de terceiros e, nesse caso, o próprio contribuinte pode figurar como sujeito ativo do delito (BITENCOURT, 2013).

Conforme bem explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do *Habeas Corpus* nº 556.551/SC (BRASIL, 2020), a interpretação consentânea com a dogmática penal do termo “descontado” é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição – a exemplo do imposto de renda retido na fonte –, enquanto o termo “cobrado” deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos – incidentes sobre o consumo –, de maneira que não possui relevância o fato de o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ser próprio ou por substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito, que apenas repassa o tributo ao Fisco.

Assim, da mesma forma que o ICMS não onera o comerciante a ponto de ser considerado uma despesa operacional, o seu ingresso no caixa da empresa não pode ser tido – contabilmente – como receita que permita fazer frente ao pagamento de despesas operacionais, tais quais pagamento de salários, fornecedores, dentre outros.

Esta, aliás, foi a premissa sustentada pelas empresas que acorreram ao Supremo Tribunal Federal (STF) pedindo a exclusão do ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – ação declaratória de constitucionalidade de número 18 (ADC 18), Recurso Extraordinário (RE) 240.785 e 574.706 – alegando, em síntese, que o ingresso do ICMS cobrado do consumidor na venda de mercadoria não configuraria receita da empresa, mas receita do Estado. Sob o mesmo raciocínio, alegavam que a empresa seria mera intermediária entre o consumidor e o Estado no pagamento do ICMS.

As próprias empresas argumentavam que o ICMS não seria um custo ou despesa operacional da empresa, porque, do contrário, o ingresso do pagamento do ICMS teria, sim, de ser reconhecido como faturamento para poder ser utilizado no pagamento desses custos/despesas operacionais da empresa.

Note-se que, por ocasião do julgamento do RE 240.785 (BRASIL, 2014) que tratou sobre a incidência de PIS/COFINS sobre o ICMS, o Ministro Gilmar Mendes, que restou vencido, chegou a mencionar, em seu voto, que o ICMS incidente sobre a venda constituiria uma disponibilidade econômica de caixa da empresa que integraria o preço e que seria empregada conforme discernimento do vendedor.

Este posicionamento, entretanto, restou superado, tendo decidido o STF que a receita advinda do pagamento do ICMS pelo consumidor não integra o caixa da empresa, não constitui receita da empresa, mas configura-se como um mero ingresso de caixa, sob pena de se considerar que as empresas faturam ICMS. Confira-se:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do RE 574.706 (BRASIL, 2017), julgado em 15 de março de 2017, com Repercussão Geral (Tema 69):

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O mesmo entendimento prevaleceu na Medida Cautelar da ADC 18, visto que entendeu o STF, nessa oportunidade, que não seria possível a incidência do PIS/COFINS sobre o ICMS porque a empresa não teria disponibilidade sobre aquela receita, já que seria de titularidade do Estado, competindo à empresa o mero repasse.

2. Evolução jurisprudencial

Como já mencionado, desde 1990, o direito penal pátrio prevê o crime de apropriação indébita tributária – art. 2º, II, art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – (BRASIL, 1990). Não obstante, a conduta não vinha sendo reconhecida como típica por diversos tribunais que, não raro, entendiam tratar-se de mero inadimplemento da obrigação tributária.

Em maio de 2013, o STF negou provimento ao Recurso Extraordinário 550.769 (BRASIL, 2013), da empresa de cigarros American Virginia Indústria e Comércio de Tabacos Ltda., interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que havia considerado constitucional o dispositivo que condicionava a concessão de registro especial para a fabricação e comercialização de cigarros à regularidade fiscal da empresa. A Corte manifestou repúdio ao inadimplemento sistemático e voluntário do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) como vantagem concorrencial. Vislumbrou na conduta estratégia dolosa contra a administração pública, não se tratando, portanto, de uma dívida tributária normal.

Em agosto de 2018, a Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que é típica a conduta de deixar de repassar ao fisco o ICMS incidente em cada operação comercial, que não integra o patrimônio do empresário e, portanto, é indevidamente apropriado em detrimento dos cofres públicos (BRASIL, 2018).

Naquela ocasião, o STJ reconheceu que o delito de “apropriação indébita tributária” exige, para sua tipificação, que a conduta seja dolosa – elemento subjetivo do tipo –, consistente na consciência, ainda que potencial, de não recolher o valor do tributo. Ficou decidido, nesse particular, que a motivação não possui importância no campo da tipicidade, sendo prescindível a existência de elemento subjetivo especial.

A polêmica em torno da matéria persistiu e, no julgamento do Recurso Ordinário em **Habeas Corpus** (RHC) 163.334 (BRASIL, 2020), o STF concluiu a tipicidade da conduta em tela, desde que comprovado o dolo de apropriação e a sua reiteração.

Na oportunidade, o relator, Min. Luís Roberto Barroso, afirmou que uma interpretação semântica e sistemática da regra penal indica a adequação típica da conduta, considerando que lei não faz diferenciação entre as espécies de sujeitos passivos tributários, exigindo apenas a cobrança do valor do tributo seguida da falta de seu recolhimento aos cofres públicos.

Ademais, afirmou que uma interpretação histórica, a partir dos trabalhos legislativos, demonstra a intenção do Congresso Nacional de tipificar a conduta. De igual modo, do ponto de vista do direito comparado. Por fim, asseverou que uma interpretação teleológica voltada à proteção da ordem tributária e atenta às consequências da decisão conduziram ao reconhecimento da tipicidade da conduta. Não obstante, ponderou a necessidade de uma interpretação restritiva do tipo, de modo que somente se considera criminosa a inadimplência sistemática, contumaz, que se reveste de *modus operandi* do empresário, seja para o enriquecimento ilícito, para lesar a concorrência ou para financiar as próprias atividades.

Desta maneira, segundo o relator, a caracterização do crime dependeria da demonstração do dolo de apropriação, a ser apurado a partir de circunstâncias objetivas factuais. No acórdão, o Ministro Relator elencou, de forma exemplificativa, as seguintes hipóteses: i) inadimplemento prolongado sem tentativa de regularização dos débitos; ii) a venda de produtos abaixo do preço de custo; iii) a criação de obstáculos à fiscalização; iv) a utilização de “laranjas” no quadro societário; v) a falta de tentativa de regularização dos débitos; vi) o encerramento irregular das suas atividades; e vii) a existência de débitos inscritos em dívida ativa em valor superior ao capital social integralizado. O exemplo da utilização de “laranjas”, todavia, não

nos pareceu adequado, dada a sua adequação típica ao art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

Ao final, a tese fixada foi a seguinte:

O contribuinte que deixa de recolher, de forma contumaz e com dolo de apropriação, o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/1990. (BRASIL, 1990).

A Corte considerou que o mero inadimplemento tributário não deve ser considerado crime, exigindo-se um nível especial de reprovabilidade que justifique o tratamento mais gravoso.

Em 2020, o STJ passou a adotar o mesmo entendimento a partir do Habeas Corpus (HC) 55655110, no sentido de que a conduta de declarar o ICMS e não proceder ao respectivo recolhimento constitui crime, desde que o devedor seja contumaz na prática e que esta se revista do dolo de apropriação.

3. Reafirmação do caráter genérico do elemento subjetivo do tipo

A questão, todavia, ainda comporta divergência, dado que a **contumácia** e o dolo de apropriação não são propriamente elementares do tipo. Lembre-se que a redação do dispositivo apenas exige a conduta de deixar de recolher – no prazo legal – o imposto (cobrado ou descontado) declarado.

Em face disso, é forçoso concluir que a ***mens legis*** se direciona à incriminação da conduta do contribuinte de direito que, tendo descontado ou cobrado do contribuinte de fato o valor do tributo, não o repassa ao Fisco, apropriando-se desse **numerário**.

Tal como o tipo penal previsto no art. 168 do Código Penal, não se deve considerar que o legislador impôs qualquer elemento subjetivo específico. Ao revés, o elemento subjetivo reside justamente no ânimo de assenhoreamento definitivo inerente ao verbo “apropriar-se” (MASSON, 2019).

Hungria (1955, p. 134), a propósito, fez brilhante análise acerca do dolo no crime de **apropriação indébita** que, por lógica, se entende ao delito em questão:

A ausência do ***animus rem sibi habendi*** exclui, subjetivamente, a apropriação indébita. Não há falar-se, aqui, em dolo específico (pois é indiferente qualquer fim ulterior à apropriação), mas em dolo genérico, isto é, a vontade ou consciência da ação típica do crime, que, no caso, é a apropriação ***sine jure*** da coisa alheia. A apropriação é o elemento de fato do crime, e não um fim ulterior do agente.

Nesse sentido, inclusive, o STJ coaduna com o entendimento acerca da semelhança da apropriação indébita tributária com a previsão do art. 168 do Código Penal.

No HC nº 556.551 (BRASIL, 2020), restou indiscutido que, assim como na apropriação indébita, no crime contra a ordem tributária o sujeito ativo do delito é aquele que possui ou

detém o bem móvel alheio. Ainda, certo que o elemento subjetivo é o dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de apropriar-se da coisa alheia móvel de que tem a posse em nome de outrem, ou seja, a vontade de não restituir ou de desviá-la de sua finalidade. Assim, trazendo a lição de Noronha (2001), é aduzido que o dolo genérico consiste na vontade de inverter o título, pelo qual se tem a posse ou a detenção, transformando-se de possuidor *alieno domine* em possuidor *animus domine*.

Conclui-se ainda:

1º) Em razão da inexistência de clandestinidade no delito de apropriação indébita, que pressupõe, como elemento estrutural, a posse lícita e legítima da coisa alheia móvel, conclui-se de igual forma que, para o delito de “apropriação indébita tributária”, o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito;

2º) O sujeito ativo do crime de apropriação indébita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990: “deixar de recolher [...] na qualidade de sujeito passivo da obrigação”. Um ponto interessante é que a lei, quando aponta o sujeito ativo do crime como sendo o passivo da obrigação tributária, o faz de maneira indistinta, isto é, não distingue o sujeito passivo direto do indireto da obrigação tributária e, por isso, nada impede que o sujeito ativo do crime possa ser, ao menos em tese, tanto o contribuinte (sujeito passivo direto da obrigação tributária) quanto o responsável tributário (sujeito passivo indireto da obrigação tributária);

3º) Assim como no crime de apropriação indébita, o delito de “apropriação indébita tributária” exige, para sua configuração, que a conduta seja dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo. Porém, a motivação não possui importância no campo da tipicidade, ou seja, é prescindível a existência de elemento subjetivo especial (v. g., AgRg no REsp n. 1.477.691/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/10/2016; AgRg no REsp . 1.323.088/MA, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 19/5/2014). (BRASIL, 2020).

Ora, o dolo de apropriação na espécie decorre ontologicamente da deliberada retenção do valor do imposto devido, verificado por meio da declaração espontânea do próprio contribuinte.

Repise-se: a redação do artigo de lei nos permite concluir que a tipicidade da conduta do art. 2º, II, da Lei 8.137/90 (BRASIL, 1990) consiste, tão-somente, em deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

Todavia, o que se tem visto nos **julgados** dos tribunais superiores e mesmo de alguns tribunais estaduais é a exigência da caracterização do dolo específico e da contumácia (reiteração). Em se mantendo o entendimento segundo o qual é exigida a demonstração

do dolo de apropriação, há algumas circunstâncias fáticas envolvendo o contribuinte, que, embora demandem um maior esforço investigatório, podem robustecer a persecução penal, tais como:

- 1 – incremento ou estabilidade da atividade econômica no mesmo patamar anterior à constituição dos créditos;
- 2 – ausência de parcelamentos ou renegociações do crédito tributário;
- 3 – valor devido muito inferior ao faturamento total da empresa;
- 4 – incremento ou estabilidade do *market share* da empresa;
- 5 – grandes investimentos em publicidade;
- 6 – abertura de filiais;
- 7 – enriquecimento dos sócios e/ou administradores.

No mesmo cenário, ou seja, prevalecendo a exigência de um nível especial de reprovabilidade, o devedor pode ser considerado contumaz quando em mora por, ao menos, oito meses, consecutivos ou não, tendo como paradigma o caso concreto julgado no RHC 163.334 STF, em que o recorrido havia deixado de **adimplir** a obrigação tributária relativa aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2008; janeiro, fevereiro, maio e julho de 2009; e julho de 2010 (BRASIL, 2020).

4. Conclusões

A conduta típica prevista no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 é deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos (BRASIL, 1990). O tipo penal não estipula como elementares o dolo específico e tampouco a reiteração da conduta.

O dolo de apropriação é inerente à conduta de reter o tributo descontado ou cobrado do contribuinte de fato, uma vez que tal valor não integra o caixa da empresa.

Há circunstâncias envolvendo o contribuinte que, denotando a saúde financeira da empresa ou o enriquecimento dos sócios, podem reforçar a conclusão de que o tributo não foi pago pelo contribuinte pela inegável vontade de apropriar-se do valor a ele correspondente.

A reiteração da conduta para a caracterização do devedor contumaz pode ser demonstrada pelo inadimplemento da obrigação tributária por oito meses – consecutivos ou não – ou mais.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crimes contra a ordem tributária**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Lei Nº 8.137/90, de 27 de Dezembro de 1990**. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em 21 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 399.109 – SC** (2017/0106798-0). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DJ 31 ago. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701067980&dt_publicacao=31/08/2018. Acesso em 21 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus Nº 556.551 – SC** (2020/0002755-3). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DJ 05 ago. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000027553&dt_publicacao=05/08/2020. Acesso em 21 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário N. 550769-RJ**. Recorrente: American Virginia Indústria Comércio Importação e Exportação de Tabacos LTDA. Recorridos: União e Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial. Relator: Relator: Min. Joaquim Barbosa. Julgamento: 22/05/2013. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2524898>. Acesso em 21 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 240.785 – MG**. Recorrente: Auto Americano S/A Distribuidor de Peças. Recorrido: União. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 15 dez. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630123>. Acesso em 21 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário Nº 574.706 – PR**. Recorrente: Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. Recorrido: União. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DJ 15 mar. 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2585258>. Acesso em 21 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus Nº 163.334 – SC**. Recorrentes: Robson Schumacher e Vanderleia Silva Ribeiro Schumacher. Recorridos: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e Ministério Público Federal. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DJ 13 nov. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5562955>. Acesso em 21 out. 2022.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. v. 7.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 212). 12. ed. Rio de Janeiro: Método, 2019. v. 2.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**: introdução e parte geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Glossário

Adimplir: (Lat. tardio *adimplere*.) Cumprir, executar, completar um contrato.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Animus rem sibi habendi: (Lê-se: *ánimus rém síbi abéndi*.) Intenção de possuir a coisa como própria.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Apropriação indébita: Na terminologia jurídica, a expressão indica o ato de conversão de coisa alheia por parte de quem a tinha sob guarda, em confiança ou consignada por qualquer título, com a obrigação de a restituir ou aplicá-la somente ao uso determinado. Esse uso indevido pode ser em proveito próprio ou de terceiro, desde que se evidencie o ânimo deliberado de transformar-se de mero detentor da coisa em seu proprietário.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Contumácia: (Lat. *contumacia*.) Qualidade de contumaz; teimosia; recusa deliberada ou não de comparecer em juízo.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey,

Nos últimos tempos do Império Romano, *fiscus* designava o próprio Estado, considerado como titular de direitos patrimoniais, ou seja, o patrimônio do Estado, considerado como pessoa civil.

Não obstante ter o fisco, na terminologia atual, sentido equivalente a tesouro público, na mesma acepção em que era tido pelos romanos, nos tempos da República se

2001.

Erário: Derivado do latim *aerarium*, é o vocábulo aplicado, segundo sua etimologia, para designar o tesouro público, ou seja, o conjunto de bens ou valores pertencentes ao Estado. Modernamente, o sentido de erário é mais amplo que o de fisco, compreendendo este a organização a que se cometem os encargos da arrecadação de tributos e aquele o conjunto de bens pertencentes ao Estado, representados em valores oriundos de imposto ou de qualquer outra natureza, significando, assim, a fortuna do Estado.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Fisco: Derivado do latim *fiscus*, significa propriamente o cesto de vime ou cabaz, em que se guarda dinheiro.

E seu emprego, como caixa do Estado, vem, precisamente, da circunstância de guardarem os coletores de impostos, em tais cestos, os dinheiros recebidos, e pertencentes ao tesouro público.

Fisco, na terminologia atual, tanto quer significar erário, como tesouro público, compreendendo, assim, todo aparelhamento administrativo destinado à arrecadação das rendas públicas e guarda dos bens do Estado.

distinguiam:

O fisco significava o tesouro do príncipe, destinado à manutenção particular dele e de sua casa.

Para o tesouro público, dizia-se, propriamente, de erário, destinado à manutenção do Estado e constituindo a fazenda pública.

Nesta razão, antigamente, fisco tinha

também o sentido de pensão real.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Habeas corpus: Garantia constitucional concedida a alguém que sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5.o, LXVIII).

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Holding: (Ing.) Posse, propriedade; espécie de títulos e ações.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Julgado: Derivado de julgar, do latim *judicare* (julgar, dar uma sentença), exprime o próprio decisório ou o decreto judiciário, dado pelo juiz em solução à demanda submetida a seu juízo. É a própria sentença ou decisão. Desta forma, constitui-se pela parte final da sentença, pois que é indicativa do dispositivo, em que o juiz firma seu veredicto, que soluciona a questão.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Mens legis: (Lê-se: méns légis.) Espírito da lei.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Numerário: Do latim *numerarius*, de *numerare* (contar), designava originalmente o calculista, o contador de dinheiro.

Tecnicamente, é empregado hoje para exprimir o próprio dinheiro em espécie, o dinheiro existente e disponível.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Renitente: Que resiste teimosamente, que não se conforma, que renite; obstinado; contumaz.

Fonte: Aulete Digital

Robustecer: Tornar ou ficar robusto; fortalecer.

Fonte: Aulete Digital

Sine jure: (Lê-se: síne iúre.) Sem direito.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ARTIGO

ENFRENTAMENTO AO RACISMO INSTITUCIONAL: AÇÕES ANTIRRACISTAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO*Andréia Oliveira, Elaine Jansen e João Pena*

Andréia Oliveira é psicóloga formada pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), CRP 03/19814, mestranda em Psicologia Social pela UFBA, pesquisadora interna do Grupo Estudos e Pesquisa sobre Racismo (GEPR) do MPBA e Analista de Psicologia da Central de Assessoramento Técnico Interdisciplinar (CATI/CAODH).



Elaine Jansen é bacharel em Artes - Habilitação em Figurino e Indumentária pelo Senai CETIQT, especialista em Arte Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Ministrou o curso “Arte educação para surdos: um diálogo sobre a cultura afro-brasileira através do bordado”, ação desenvolvida para o Projeto “Educação Inclusiva: todas as escolas são para todos os alunos”, do Centro de Apoio Operacional de Educação (CEDUC/MPBA). É Executora Orçamentária do CEDUC/MPBA.



João Pena é doutor e mestre em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), urbanista graduado pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Realizou doutorado sanduíche no Amsterdam Institute for Social Science Research (AISSR), da Universidade de Amsterdã (UvA). É Analista Técnico de Urbanismo do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) e integrante do grupo de pesquisa iDALE! – Decolonizar a América Latina e seus Espaços, vinculado à UFBA.

Resumo

O racismo enquanto elemento estrutural da sociedade brasileira tem histórica e sistematicamente impedido o acesso da população negra aos espaços de tomada de poder e decisão. Uma das formas como ele se manifesta é através do racismo institucional, que, dentre outras consequências, impede e dificulta que negros e negras acessem serviços e integrem o quadro de pessoal das diversas instituições, como as do sistema de justiça. Isto tem sido abordado há algum tempo em pesquisas e estudos sobre o tema. Então, interessamos discutir o que tem sido feito efetivamente para superá-lo. Nesse sentido, por meio

da leitura e análise de documentos disponibilizados na internet e da revisão da literatura, abordaremos algumas ações empreendidas por instituições do sistema de justiça brasileiro para combater o racismo e promover a igualdade racial. Em seguida apresentamos algumas ações do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) a fim de dirimir as assimetrias raciais nesta instituição. Por fim, apontamos que as ações antirracistas adotadas pelas instituições do sistema de justiça, além de significarem o reconhecimento das enormes desigualdades e injustiças provocadas pelo racismo, constituem um começo numa longa caminhada para a superação do racismo e na promoção da igualdade racial.

Palavras-chave: discriminação racial; racismo institucional; sistema de justiça; Ministério Público; antirracismo.

1. Racismo institucional

A classificação social baseada na construção da ideia de raça, forjada na invasão e invenção da América, foi e continua sendo um dos pilares do projeto colonial e da colonialidade (QUIJANO, 2005). A ideia de raça foi usada para legitimar toda sorte de violências coloniais contra os povos originários, contra povos africanos traficados através do Atlântico como escravos e, em âmbito global, contra todos os povos não europeus, considerados não brancos. Se o mundo moderno é caracterizado por avanços científicos e tecnológicos, é igualmente marcado pela violência e exploração de corpos racializados, pelos saques e espoliação de seus territórios e pelo sangue negro e indígena derramado para construir essa mesma modernidade. Como explica Almeida (2018), essa classificação social com base na raça constitui uma das tecnologias do empreendimento colonial europeu.

O tratamento desigual que determinadas pessoas ou grupos sociais recebem constitui o racismo. Conforme explica Almeida (2018, p. 25):

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo social ao qual pertencem.

Portanto, trata-se de um elemento estrutural, independente da ação de um indivíduo específico, mesmo que este possa também cometer discriminação racial. Então, o racismo é “[...] um processo em que condições de subalternidade e de privilégio que se distribuem entre grupos raciais se reproduzem nos âmbitos da política, da economia e das relações cotidianas.” (ALMEIDA, 2008, p. 27). Desse modo, no sistema-mundo moderno/colonial, o racismo estrutura a sociedade em seus mais diversos aspectos e, por conseguinte, se manifesta e opera de forma as mais diversas. Racismo institucional, racismo religioso e racismo ambiental são, pois, exemplos de como o racismo ocorre, afetando aqueles grupos racializados como inferiores, subalternos, conforme determinado pelo projeto colonial.

Interessa-nos aqui discutir melhor o racismo institucional para entendermos o contexto das instituições do sistema de justiça brasileiro, em especial do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA). Se a desigualdade racial é um problema crítico na sociedade, o racismo

também se manifesta nas instituições, mesmo naquelas constitucionalmente responsáveis pela defesa da sociedade e pelo justo cumprimento da lei. Mas o racismo é uma tecnologia colonial extremamente sofisticada e, como tal, consegue adentrar todos os espaços, se estabelecer e promover, por um lado, injustiças e desigualdade e, por um lado, vantagens e privilégios. Os privilégios produzidos pelo racismo são direcionados ao grupo racial hegemônico, isto é, os brancos, descendentes dos colonizadores e que, ainda hoje, insistem em dar continuidade a esse projeto que, em última instância, visa ao extermínio ontológico e epistemológico daqueles considerados como os “outros”. A esse lugar de privilégio, que proporciona uma facilidade no acesso a recursos materiais e simbólicos, dá-se o nome de branquitude (SCHUCMAN, 2014).

O sistema judicial brasileiro é historicamente ocupado pela elite e é composto majoritariamente por pessoas brancas. O Censo do Poder Judiciário, realizado em 2013, mostrou que apenas 15,6% são negros, sendo que 14,2% se declaram pardos e 1,4%, preto (BRASIL, 2014). Isto quer dizer que 84,4% dos magistrados brasileiros são brancos, constituindo, assim, um arquipélago de branquitude com poucas ilhas negras. Esta comparação foi feita por Mattos (2020) ao discutir o perfil racial do MPBA, onde se percebe a hegemonia branca entre promotores, promotoras, procuradores e procuradoras de justiça, embora não haja um censo racial com dados consistentes sobre o quadro de pessoal do referido órgão. O perfil de membros e membras dos demais MPs brasileiros não foge à regra: é altamente elitizado, composto em sua maioria por homens brancos das classes média e alta, que não possui interesse em atuar na área de direitos humanos (LEMGRUBER et al., 2016). Isso também é flagrante no quadro apresentado pelo censo racial do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), onde 93% dos(as) promotores, promotoras, procuradores e procuradoras de justiça são brancos, 4% são negros, 3% são amarelos e 0,3% são indígenas (SÃO PAULO, 2015).

A ausência ou baixa presença da população negra nesses espaços de poder, como é no sistema de justiça, é resultado do racismo institucional que, como explica López (2013, p. 81):

[...] atua de forma difusa no funcionamento cotidiano de instituições e organizações, que operam na distribuição desigual de serviços, benefícios e oportunidades aos diferentes segmentos da população do ponto de vista racial. Ele extrapola as relações interpessoais e instaura-se no cotidiano organizacional, inclusive na implementação efetiva de políticas públicas, gerando de forma ampla desigualdades e iniquidades.

Se o racismo é um dos pilares da modernidade/colonialidade, ele também está presente nas instituições, seja na composição do quadro de pessoal, seja na forma como grupos étnico-raciais específicos são tratados interna e externamente, ou seja, na imposição de barreiras às pessoas negras, na discriminação por elas sofrida etc. Em seu livro *Tratado de Direito Antidiscriminatório*, Moreira (2020, p. 457) explica que a discriminação institucional (racial, sexual, de gênero etc.) “[...] ocorre quando seus agentes tratam indivíduos ou grupos a partir dos estereótipos negativos que circulam no plano cultural.” Mas o autor salienta que o racismo institucional, apesar de também ser cometido por indivíduos, pode independe de sua vontade ou ação individual, pois também resulta da definição e operação de “normas supostamente neutras” que, na verdade, impõem desvantagens a determinado grupo

enquanto beneficiam o grupo dominante:

Essas práticas podem englobar a intenção de excluir grupos minoritários de posições dentro de instituições, a aceitação de minorias nas instituições em posições subalternas, o impedimento que estas possam alcançar posições de comando, a preferência por pessoas brancas dos círculos de relacionamento pessoal e as exigências de qualificação não relacionadas com as funções do cargo, com o objetivo de excluir minorias. (MOREIRA, 2020, p. 459).

No caso do MPBA, por um lado, há poucas ilhas negras no arquipélago branco de promotores, promotoras, procuradores e procuradoras de justiça, que são os cargos mais elevados da instituição, mas na base da pirâmide, por outro lado, os serviços gerais constituem um continente negro com extensão a perder de vista. Embora ainda não haja dados que mostrem o percentual de negros e negras em cada cargo/função da instituição, é perceptível que a imensa maioria dos funcionários e funcionárias de empresas terceirizadas que desempenham os serviços gerais é negra. Apesar de o MPBA ter implementado ações nos últimos anos visando a uma redução da desigualdade racial, ainda há muito a ser feito.

2. Ações antirracistas no sistema de justiça

Diante do cenário de imensa desigualdade racial, alguns órgãos do sistema de justiça vêm implementando ações para conhecer a realidade institucional e elaborar medidas de enfrentamento, como a criação de grupos de trabalho (GTs) de promoção da igualdade racial. Em 2002, o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE) criou o Grupo de Trabalho de Combate ao Racismo, mais conhecido como GT Racismo¹. Este trabalho visa a elaborar estratégias de enfrentamento ao racismo a partir de mudanças de práticas cotidianas exercidas por membros, membras, servidores e servidoras da instituição. Já em 2014, foi criado o Grupo de Trabalho de Igualdade Racial no âmbito do MPSP, que reúne membros, membras, servidores e servidoras para discutir, institucionalmente, temas relacionados à igualdade racial, ao enfrentamento do racismo institucional e ao combate ao racismo. Esse grupo foi responsável pela elaboração do censo racial de membros, membras, servidores e servidoras do MPSP, demonstrando a composição racial da instituição (SÃO PAULO, 2015).

Em 2020, O Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) criou o Núcleo de Promoção da Diversidade (Nudiv) com o objetivo de “propor objetivos estratégicos, ações, metas e indicadores de melhoria e igualdade voltadas para o público interno e externo do Ministério Público.” (GOMES, 2020). Além disso, o MPMA apoia uma campanha contra o racismo elaborada pelo Centro de Cultura Negra do Maranhão, propondo-se a gerar capacitação e formação, através de cursos, oficinas e cartilhas informativas que versem sobre a questão racial junto às instituições jurídicas, da segurança pública e do público externo². Vale destacar também o Grupo de Trabalho de Raça, fundado em 2018, com a finalidade de construir ações e estratégias para a promoção da igualdade racial na televisão aberta (BRASIL, 2020a) no

1 Para saber mais sobre GT Racismo do MPPE ver: <https://www.mppe.mp.br/mppe/institucional/nucleos-e-gts/gt-racismo>. Acesso em: 02 jun. 2021.

2 Mais informações sobre a campanha disponíveis em: <https://www.mpma.mp.br/index.php/mnu-caop-dh-campanha-racismo>. Acesso em: 24 maio 2021.

âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Para Silva e Nascimento (2019), a implantação de GTs de combate ao racismo tanto em instituições públicas quanto privadas contribui de maneira substancial para a desconstrução de estereótipos atribuídos à população negra. Além disso, as ações dos GTs que visem à inserção da população negra em espaços de poder e decisão contribuem para a emancipação dessas pessoas e para a igualdade racial.

Podemos encontrar outras ações correlatas acontecendo em instituições diversas, como é o caso da Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Defensorias Públicas e Câmara dos Deputados.

Através da campanha Racismo se combate em todo lugar, lançada em maio de 2021, a ANADEP busca trabalhar junto às Defensorias Públicas para combater a desigualdade e a discriminação racial, promover a igualdade de acesso à justiça por pessoas negras, indígenas, quilombolas e povos tradicionais, além de construir mecanismos para a igualdade racial nessas instituições³. Nesse mesmo ano, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) lançou a cartilha *Diretrizes para o preenchimento do quesito raça/cor nos sistemas da Defensoria Pública*⁴, que visa à correta coleta dos dados raciais das pessoas atendidas na DPE-RJ para fomentar o combate ao racismo institucional e formulação de políticas internas antirracistas.

No âmbito do CNMP foi instituído o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo e Respeito à Diversidade Étnica e Cultura no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF). Conforme estabelecido pela Portaria CNMP-PRESI nº 70/2014, este GT, assim como os demais da referida comissão, objetiva desenvolver estratégias para aprimorar a atuação do Ministério Público (BRASIL, 2014). Entre outras ações, o referido GT fomentou a assinatura do Termo de Execução Descentralizada nº 01/2022, entre o CNMP e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), para a realização de pesquisa sobre o perfil étnico-racial do quadro funcional dos MPs (Promotores e Promotoras de Justiça, servidores, servidoras, estagiários e estagiárias de Direito), além de avaliar o cumprimento das Resoluções CNMP nº 170/2017 e nº 217/2020 e da Recomendação nº 40/2016 (BRASIL, 2022).

No ano de 2020, por meio do Ato do Presidente de 17 de dezembro de 2020, a Câmara dos Deputados instituiu a Comissão de Juristas para a criação de instrumentos normativos no sentido de aperfeiçoar a legislação de combate ao racismo no país (BRASIL, 2020b). Nesse mesmo ano, o CNJ, por meio da Portaria nº 108, de 8 de julho de 2020, criou um Grupo de Trabalho “destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciais sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário.” (BRASIL, 2020c). O referido GT produziu o Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário com propostas que visam ao combate ao racismo no âmbito do judiciário e da

3 Cf.: “Ações antirracistas da DPRJ integraram Campanha Nacional da ANADEP”. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11332-Acoes-antirracistas-da-DPRJ-integraram-Campanha-Nacional-da-ANADEP>. Acesso em: 24 mai. 2021.

4 A cartilha está disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/238ffb9ef5e64dc19691c409110753d6.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

sociedade (BRASIL, 2020d).

Com um passivo histórico de mais de 500 anos, essas ações são muito importantes, mas não são suficientes para a superação do racismo estrutural e institucional no Brasil. Assim, como aponta o relatório elaborado pelo CNJ, é evidente a urgência na institucionalização de debates sobre as questões raciais e o racismo para que o Estado possa elaborar e implementar políticas públicas que atendam à diversidade existente no país. Nesse sentido, as instituições precisam refletir sobre sua realidade e criar instrumentos para combater as desigualdades raciais internamente, bem como aquelas no bojo de sua atuação na sociedade.

3 Ações antirracistas no MPBA

No âmbito do MPBA, em 20 de julho de 2020, data em que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.228/2010) completou dez anos, foi instituído, por meio do Ato nº 395/2020, o Grupo de Trabalho de Enfrentamento ao Racismo Institucional (GERI) para elaboração do Programa de Enfrentamento ao Racismo Institucional (PERI). É importante salientar que a referida iniciativa é pioneira no âmbito dos MPs, tendo em vista que a elaboração do PERI tem como objetivo combater o racismo interno à própria instituição e promover a diversidade étnico-racial do seu quadro funcional (BAHIA, 2020).

Vale lembrar que não é a primeira vez que o MPBA protagoniza ações efetivas de combate ao racismo. Em 1997, a referida instituição criou a primeira Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo e Intolerância Religiosa do país, influenciando iniciativas similares em outros MPs, 19 anos antes da Recomendação nº 40/2016 expedida pelo CNMP, que orientou a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade racial, com atuação preventiva e repressiva, com a maior brevidade possível (BRASIL, 2016).

No ano de 2014, o MPBA passou a adotar o sistema de reserva de no mínimo 30% das vagas para candidatas e candidatos negros nos concursos para ingresso nas carreiras da instituição, com base no Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia (Lei nº 13.182/2014), mesmo não havendo expressamente no dispositivo a obrigatoriedade dos demais poderes – legislativo e judiciário – e os órgãos essenciais à justiça – Ministério Público e Defensoria Pública – de implementarem a medida afirmativa (BAHIA, 2014). O CNMP somente recomendou que os MPs do Brasil adotassem as cotas raciais nos certames no ano de 2017, através da Resolução nº 170, com a reserva de no mínimo 20% das vagas (BRASIL, 2017).

Em 2020, foi criado o Grupo de Estudo e Pesquisa sobre Racismo (GEPR), que integra a Unidade de Fomento à Pesquisa e Inovação (UFPCI) do MPBA, que tem como objetivo analisar, por meio de uma perspectiva interseccional, a manifestação do racismo institucional no MPBA através de pesquisas empíricas, com a finalidade de propor medidas para o enfrentamento ao racismo institucional.

Apesar de avanços importantes no combate ao racismo, essas ações ainda não foram suficientes para promover um ambiente antirracista na organização. Ademais, o quadro de pessoal do MPBA (especialmente a composição de promotores, promotoras, procuradores

e procuradoras de justiça), bem como os cargos de liderança e coordenação não refletem a diversidade étnico-racial da população baiana. Portanto, a iniciativa de criar o GERI para elaborar o PERI, embora tardiamente, demonstra o reconhecimento frente à sociedade de que a instituição reproduz o racismo estrutural brasileiro e a necessidade urgente de mudança.

O GERI iniciou as atividades em 05 de novembro de 2020, com reuniões mensais, e contou com a participação de órgãos-chave da instituição: Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça; Coordenadoria de Gestão Estratégica; Superintendência de Gestão Administrativa; Diretoria de Gestão de Pessoas; Coordenação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional — CEAF; Central de Apoio Técnico — CEAT; Coordenação do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos — CAODH; Coordenação da 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos — 1º Promotor de Combate ao Racismo e Intolerância Religiosa; de entidades de classe (Associação do Ministério Público do Estado da Bahia — AMPEB — e Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia — SINDSEMP/BA); e de representantes do movimento social Coletivo Maria Felipa — organização antirracista independente criada por integrantes e ex-integrantes do MPBA⁵.

A criação do GERI significou um avanço importante no que diz respeito à elaboração de diretrizes institucionais de forma participativa e democrática, pois havia na composição daquele grupo diversidade de raça, gênero, classe e sexualidade, com destaque para a participação de mulheres negras da instituição. Durante um ano de trabalho, foi possível propor ações nos diversos níveis institucionais, a partir de quatro eixos: 1) gestão: composto por 9 itens e 29 ações; 2) formação: com 9 itens e 45 ações; 3) estrutura organizacional: com 1 item e 1 ação institucional; e 4) recursos humanos: formado por 3 itens e 17 ações. As 92 ações propostas foram discutidas exaustivamente pelos integrantes do GERI, sempre com o objetivo de combater o racismo, promover a igualdade racial e promover um ambiente antirracista. Após a finalização, a proposta do PERI foi entregue em mãos à Procuradoria-Geral de Justiça, chefia da instituição, no dia 20 de julho de 2021, para análise, aprovação e implementação, em caso de concordância.

Como resultado dos esforços empreendidos pelo GERI, em 19 de novembro de 2021, em comemoração ao novembro negro, foi instituído o PERI no âmbito do MPBA, por meio do Ato Normativo nº 638/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2.984, com os seguintes objetivos:

- a) Implementar ações de prevenção e combate ao racismo institucional;
- b) Fomentar a atuação no combate ao racismo e à intolerância religiosa e na promoção da igualdade racial;
- c) Fomentar, nos quadros internos, a diversidade étnico-racial da população baiana. (BAHIA, 2021, p. 1408).

Entretanto, o PERI instituído pelo Parquet não contemplou na integralidade o Plano elaborado pelo GERI, contendo apenas 21 diretrizes elencadas no art. 2º do Ato Normativo

5 Para saber mais sobre o Coletivo Maria Felipa ver Oliveira, Azevedo e Pena (2020).

nº 638/2021. Além disso, foi criado um novo Grupo de Trabalho, composto por integrantes majoritariamente brancos que não representam a diversidade étnico-racial da população, com a finalidade de elaborar novo plano de trabalho. Apesar da importância da instituição do PERI, entendemos que o plano aprovado é bastante tímido em comparação com a proposta apresentada pelo GERI, que durante um ano promoveu intensas discussões para a construção de forma democrática e participativa do PERI. Por fim, cabe destacar que até o presente momento o novo plano de trabalho não foi entregue pelo novo GT, o que dificulta a implementação do programa, bem como a análise de sua efetividade.

4. Conclusão

O enfrentamento ao racismo institucional requer uma mudança radical na cultura organizacional, uma vez que isto implica a revisão ou superação de normas, procedimentos e “tradições” arraigadas nas rotinas. Nesse sentido, as ações já empreendidas pelas diversas instituições do sistema de justiça e de outros setores, majoritariamente na última década, significam o começo de um longo caminho para a superação de um passivo histórico de mais de 500 anos que ainda impede a população negra de igual acesso aos serviços de justiça, bem como de ocupar espaços de prestígio, tomada de poder e decisão, seja nos MPs, nos Tribunais de Justiça, nas Defensorias Públicas e nos mais diversos órgãos públicos.

No caso do MPBA, além das demais ações citadas, a implantação de um PERI poderá provocar mudanças importantes e urgentes no ambiente organizacional, o que impactará em todas as áreas do MPBA, refletindo nas atividades finalísticas, ou seja, na defesa da sociedade e da democracia para a garantia da cidadania plena. Além disso, poderá incentivar outros MPs no combate ao racismo em suas instituições. Ademais, como fiscal da lei, guardião da cidadania e defensor do estado democrático de direito, o MPBA pode inspirar outras instituições que não compõem o sistema de justiça a refletirem e mudarem seus procedimentos a fim de também combaterem o racismo institucional.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é Racismo Estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BAHIA. Lei nº 13.182 de 06 de junho de 2014. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.sepromi.ba.gov.br/arquivos/File/Estatutodaligualdade.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BAHIA. Ministério Público. Ato nº 395/2020. Institui o Grupo de Trabalho para elaboração de Programa de Enfrentamento ao Racismo Institucional no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia.

BAHIA. Ministério Público. Ato nº 638, de 19 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/diariojustica/20211122.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Censo do Poder Judiciário: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Recomendação nº 40, de 09 de agosto de 2016. Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-040.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Resolução 170, de 13 de junho de 2017. Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-170.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. Portaria CNMP-PRESI nº 70, de 27 de março de 2014. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Comitês, Fóruns, Representações, Grupos de Trabalho e congêneres no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Portarias_Presidencia_nova_versao/2014/2014.Portaria-CNMP-PRESI-0701.pdf. Acesso em: 26 jun. 2021.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Ações para o enfrentamento ao racismo na mídia. MPT: 2020a. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/acoes-para-o-enfrentamento-ao-racismo-na-midia-1/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Ato do Presidente de 17/12/2020. Institui Comissão de Juristas destinada a avaliar e propor estratégias normativas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação de combate ao racismo estrutural e institucional no país. 2020b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-de-trabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-no-brasil/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao/ato-de-criacao>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 108, de 8 de julho de 2020. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciais sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário. 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original012214202007115f091446e1e73.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de Atividade Igualdade Racial no Judiciário. Brasília: CNJ, 2020d. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Termo de Execução Descentralizada (TED) nº 01/2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/220517_termo_de_execucao_descentralizada_ted_0457978.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

GOMES, Johelton. Ministério Público cria Núcleo de Promoção da Diversidade. 12 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/17422-ministerio-publico-cria-nucleo-de-promocao-da-diversidade>. Acesso em 25 jun. 2021.

LEMGRUBER, Julita; RIBEIRO, Ludmila; MUSUMECI, Leonarda; DUARTE, Thais. Ministério Público: Guardião da democracia brasileira? Rio de Janeiro: CESeC/UCAM, 2016. Disponível em: https://www.ucamcesec.com.br/wp-content/uploads/2016/12/CESEC_MinisterioPublico_Web.pdf. Acesso em: 13 set 2020.

LÓPEZ, Laura Cecília. Reflexões sobre o conceito de racismo institucional. In: Jardim, Denise Fagundes; LÓPEZ, Laura Cecília (org.). Políticas da diversidade: (In)visibilidades, pluralidade e cidadania em uma perspectiva antropológica. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2013.

MATTOS, Saulo Murilo de Oliveira. Ministério Público e domínio racial: poucas ilhas negras em um arquipélago não-negro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 2, Brasília, p. 258-286, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6896>. Acesso em: 24 maio 2021.

MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

OLIVEIRA, Andréia da Cruz; AZEVEDO, Delina Santos; PENA, João Soares. O Coletivo Maria Felipa e a luta antirracista no Ministério Público do Estado da Bahia. Portal Geledés, 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-coletivo-maria-felipa-e-a-luta-antirracista-no-ministerio-publico-do-estado-da-bahia/>. Acesso em: 24 maio 2021.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 117-142.

SÃO PAULO. Ministério Público. Relatório de levantamento estatístico do censo racial de membros e servidores do MP-SP. 2015. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/!PORTAL.wwpob_page.show?_docname=2577596.PDF. Acesso em: 23 maio 2021.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Branquitude e poder: revisitando o “medo branco” no século XXI. Revista da ABPN, v. 6, n. 13, p. 134-147, 2014. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/155>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SILVA, Marinete Cabral Cavalcanti da; NASCIMENTO, Guilhermina Darc Carneiro do. Racismo institucional: da perpetuação da discriminação racial, às formas de enfrentamento do grupo de trabalho de combate ao racismo do ministério público de Pernambuco. Brazilian Journal of Development, v. 5, n. 7, 2019 p. 8737-8762. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/2297>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ARTIGO

RACISMO ANTINEGRO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO*Delina Santos Azevedo*

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela UFBA. Bacharel em Direito pela Faculdade Ruy Barbosa. Atualmente é servidora do Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA). Co-Gerente do Projeto Movimenta - Planejando a Mobilidade Urbana do MPBA. Integrou o Grupo de Enfrentamento e Combate ao Racismo Institucional do MPBA. Integra o Coletivo Maria Felipa de membros e servidores do MPBA. É integrante do Grupo de Pesquisa sobre Racismo do Ministério Público do Estado da Bahia, sob a liderança da Promotora de Justiça Lívia de Santana Vaz e Dr. Saulo Mattos, integrante do Coletivo Nacional Juristas Negras e integrante do Grupo Transdisciplinar em Pesquisa Jurídica para uma Sociedade Sustentável, do Professor Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto, que concentra os estudos em críticas ao neoliberalismo, direitos humanos ecológicos e interculturais, estudos descoloniais, constitucionalismo andino, Pashamama, constitucionalismo negro, quilombismo, racismo ambiental, geopolítica, ecologia mundo.

Resumo

O presente artigo tem como finalidade apresentar a demanda de racismo antinegro, ou seja, as ações discriminatórias praticadas contra pessoas negras (individual ou coletiva) e contra as religiões de matrizes africanas, como umbanda e candomblé, que geram a necessidade de atuação e intervenção do Ministério Público, enquanto guardião da ordem e dos direitos individuais indisponíveis, conforme previsto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988). O racismo no Brasil é um problema de cunho social e histórico, que ultrapassa os limites da relação interpessoal, uma vez que está enraizado nas estruturas sociais, políticas e institucionais, demandando ações ministeriais não apenas repressivas, mas também e sobretudo, preventivas e transacionais, visando que as penalidades assumam seu caráter educativo e preventor da perpetuação dessa herança opressora dos povos negros deixada pelo colonialismo. Com esse intuito, o artigo foi dividido em três partes principais, que buscam contextualizar o leitor na perspectiva histórico-legal brasileira do combate ao racismo, seguindo para a compreensão dos principais tipos penais levados ao Ministério Público e, por fim, explicitando as possibilidades de atuação do promotor de justiça nesta seara. É concluído ao final que é sobremaneira importante e necessário que a instituição assuma a pauta racial como prioridade estratégica de atuação, com fins de contribuir para uma sociedade livre, justa e igualitária, conforme mandamento constitucional.

Palavras-chaves: racismo antinegro; Ministério Público; Justiça.

1. Introdução

O racismo no Brasil é pautado inicialmente, antes da ocorrência de um fato específico de agressão a uma pessoa diretamente, pela constituição de estruturas racistas,

que marginalizam e excluem a população negra de direitos fundamentais mínimos, individuais e sociais, desde a cidadania, dignidade da pessoa humana, respeito, moradia, emprego, educação, saúde, transporte, cultura e lazer.

Considera-se racismo antinegro tratar a pessoa de pele escura de forma diferente, inferiorizando-a em razão da sua cor, raça, etnia, religião ou procedência nacional. É uma definição sociopolítica, fundada na herança colonial da sociedade brasileira e sustentada pelas estruturas de poder e dominação.

O Racismo Estrutural, portanto, alimenta o ciclo vicioso de manutenção do status quo inferior e dependente das pessoas negras, que podem ser observados em dados censitários sociais e econômicos, como também apoiados na doutrina acerca do racismo estrutural trazida por autores como Almeida (2020), Nascimento (2021), Nascimento (2020), Moreira (2020), Vaz (2021), entre outros.

Este texto é fruto de uma pesquisa exploratória, documental e bibliográfica, que busca compreender o racismo antinegro, apresentado em três partes principais, sendo a primeira um recorte sobre a negritude e o racismo no Brasil. A segunda seção aborda, de modo sistematizado, os tipos penais e a terceira reflete a atuação do Ministério Público em face de crimes tipificados como Racismo, Injúria Racial ou Intolerância religiosa.

O presente artigo parte do pressuposto de que os crimes de racismo impactam a vida, a honra e a dignidade das pessoas negras, sendo necessário compreender de que forma essas condutas discriminatórias têm sido tratadas pelo Sistema de Justiça no Brasil e os alcances dos instrumentos protetivos.

2. O racismo antinegro como traços da formação do povo brasileiro

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado – aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva – eram atirados à rua, a própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de africanos livres. (NASCIMENTO, 2020, p. 79).

Esta é a base da inserção do povo negro na sociedade brasileira: negros afrodescendentes que foram escravizados por colonizadores europeus no século XVI, aproximadamente em 1530, que perdurou oficialmente durante 350 anos, quando em 1888, foi assinada a Lei Áurea – Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, quando a partir dessa data, a escravidão passou a ser considerada crime e quase 700 mil escravos foram “libertados” no Brasil.

Historicamente, faz-se necessário pontuar que o fim oficial da escravidão se deu, assim como o seu início, devido à pressão política da Inglaterra, líder econômica do período em estudo, que impulsionou o mercantilismo, a escravidão para produção agrícola, entre os séculos XV, XVI e XVII e depois, com a Revolução Industrial, interveio para criar a classe trabalhadora para suas mineradoras e indústrias, além de criar a classe consumidora desses produtos.

Nesse processo e, antes da Lei Áurea, foram assinadas ainda a Lei do Ventre Livre, em 1871, para filhos de escravos, e a Lei dos Sexagenários, em 1885, para os escravos a partir de 60

anos. Ocorre que essas leis não tinham resultado prático, visto que na Lei do Ventre Livre os escravos nascidos ficavam sob a tutela do senhor até os 21 anos de idade e poucos deles chegavam aos 60 anos e quando assim, estavam em idade avançada e muito fragilizados.

Essa libertação, todavia, não ocorreu de forma plena, visto que não foram oferecidos direitos, terras, benefícios trabalhistas, educação, ou seja, nenhum recurso e apoio do Estado para a inserção social das pessoas negras, como também, à época, em 1888, não foi dada a oportunidade para os negros afrodescendentes de serem levados de volta para os territórios africanos. Assim, muitos continuaram trabalhando na condição de escravidão, sem direitos e sem renda, pela falta de oportunidades. Criou-se, portanto, a realidade social de escravos libertos sem origem, sem nome, sem-terra, sem trabalho, sem poder voltar às suas terras e sem ter onde ficar, marginalizados socialmente e economicamente.

Pessoas negras que cresceram sob essa estrutura desumana e desigual e que conseguiram sobreviver a tantas adversidades da vida ainda hoje lutam para serem definitivamente integrados a sociedade brasileira em igualdade de condições, para poderem usufruir a pretensa liberdade prometida na Lei Áurea, em 1888, na transição de uma monarquia escravocrata para uma república racista (GÓES, 2021).

A construção social do povo negro no Brasil levou-os a ocupar a posição econômica inferior, transformando-os de ex-escravos em trabalhadores domésticos e subalternos, criando e corroborando ao longo do tempo a concepção ideológica e psicológica de inferioridade do indivíduo e das pessoas negras enquanto grupo social.

O racismo, nas suas variadas formas — biológico, científico, político, individual, institucional e estrutural —, legitimou ao longo dos anos tratamentos desumanos e cruéis, em forma de castigos, destruição dos objetos e cultura negra, demonização das religiões de matrizes africanas, hostilização da cor, do corpo, do nariz e dos cabelos das pessoas negras, a permissão da ausência nos espaços sociais e de cultura e poder e do olhar enviesado sobre a pessoa negra presente.

Ainda que se considere a inexistência de subespécies da raça humana, enquanto conceito biológico, o racismo e especialmente, o antinegro, está fincado na lógica político-social opressora e colonial de escravização de pessoas negras que a coloca em posição de inferioridade e subalternidade em relação a pessoas brancas. As pessoas negras foram desumanizadas, violentadas em seus corpos, em sua história, em sua origem, cultura e crenças a partir de um sistema que lhe negava e proibia a livre plenitude do viver, como um não-direito.

Alguns teóricos e cientistas racistas apostaram na possibilidade de extinção do povo negro com a adoção de medidas eugenistas, branqueamento, o próprio genocídio direto e indireto, pela ausência de políticas públicas e sanitárias, o que de fato não ocorreu. As pessoas negras passaram a ser maioria no quantitativo populacional brasileiro, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE¹). Ainda de acordo com dados censitários econômicos e sociais, as pessoas negras representam expressivo contingente da massa

1 Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE - PNAD) 2019, mostram que 42,7% dos brasileiros se declararam como brancos, 46,8% como pardos, 9,4% como pretos e 1,1% como amarelos ou indígenas, totaliza, portanto, a partir da soma de pretos e pardos em uma maioria populacional negra.

carcerária, as que estão em maior número dentro dos desempregados, ainda percebem as menores remunerações (CAMPANTE et al., 2004), ainda são diariamente vitimadas por racismo e mortes violentas no Brasil (SAMPAIO; MENEGHETTI, 2020).

Diante de tanta desigualdade é necessário haver parâmetros para políticas públicas e medidas legislativas no intuito de reduzir as desigualdades e realizar a real inclusão/aceitação de grupos minoritários e diferentes na sociedade. “Políticas públicas e medidas legislativas devem ter um parâmetro extremamente relevante: uma análise do potencial de ações governamentais que permitam o fomento das capacidades humanas.” (MOREIRA, 2020, p. 726).

“O racismo transcende o âmbito da ação individual, e, segundo, ao frisar a dimensão do poder como elemento constitutivo das relações raciais, não somente o poder de um indivíduo de uma raça sobre o outro, mas de um grupo sobre o outro [...]” (ALMEIDA, 2020, p. 46-47). Desse ponto, partimos para a compreensão do racismo estrutural na organização da sociedade brasileira que decorre da própria estrutura social, do modo normal com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares (ALMEIDA, 2020). O conceito de raça é, portanto, um conceito relacional e só cabe se estiver associando dois grupos sociais-humanos distintos, numa sociedade marcada por conflitos e antagonismos sociais.

3. Os crimes contra o povo negro na legislação brasileira

A Lei Afonso Arinos de nº 1.390/1951 foi a primeira norma contra o racismo no Brasil que tornou contravenção penal a discriminação racial, a que se caracteriza em função da raça ou cor e que ficou conhecida pelo nome de seu autor, o deputado federal pelo partido União Democrática Nacional (UDN), Afonso Arinos de Melo Franco. A motivação para elaborar a lei decorre do caso de discriminação envolvendo a bailarina afro-americana Katherine Dunham, que foi impedida, em razão da sua cor, de se hospedar em um hotel em São Paulo (GONÇALVES, 2018). Sem desconsiderar a sua importância, esta norma não alcançou sua finalidade em razão de não prever condenação para a prática delituosa de racismo.

A primeira Constituição do Brasil que previu alguma criminalização de crimes raciais foi a de 1967, no artigo 150, §1º, que estabelecia: “[...] O preconceito de raça será punido pela lei.” (BRASIL, 1967). Do mesmo modo, a Emenda Constitucional de 1969 estabeleceu que: “[...] será punido pela lei o preconceito de raça.” (BRASIL, 1969). A essa época, a conduta não era prevista constitucionalmente como crime, apenas como um ilícito, que pode ter natureza cível, deixando a cargo do legislador infraconstitucional essa criminalização, o que não ocorreu.

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLII, instituiu que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.” (BRASIL, 1988), sendo a primeira a estabelecer a obrigação do legislador de prever o crime de racismo, no artigo 5º, XLII, já descrito acima. O artigo 5º está diretamente vinculado ao direito à igualdade material ou, mais especificamente, à tutela das diferenças, ou seja, a busca pela igualdade real por meio do tratamento diferente de pessoas em situações

diferentes (MELO; SILVEIRA, 2020).

Nesse contexto democrático, pós-ditadura militar e crescimento dos movimentos sociais, decorreu a criação da Lei nº 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor (BRASIL, 1989). A normatização de condutas discriminatórias em razão da cor, desde a criação da Lei Afonso Arinos, tem servido para combater o racismo, alertando a sociedade de condutas ofensivas, preconceituosas, discriminantes e violentas, que constituem crime imprescritível e inafiançável.

Todavia, a realidade tem servido diversos exemplos de como a repressão penal não tem sido suficiente, por si só, para proporcionar uma adequada consciência racial da sociedade sobre a necessidade de se evitar a prática de racismo, o qual continua a inviabilizar as existências negras, caracterizando-se o genocídio antinegro.

3.1 Tipologias penais

O reconhecimento de condutas discriminatórias contra a pessoa e a cultura negra deu-se no Brasil de forma lenta e gradual, incorporando ou legitimando as práticas religiosas e culturais e a condição inequívoca de direitos iguais a pessoa negra dentro do Estado democrático brasileiro.

Atualmente, as principais condutas criminais de conteúdo racial estão tipificadas no Código Penal e na Lei nº 7.716/1989. Esta última define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, traz como condutas tipificáveis: impedir ou obstar o acesso de alguém a espaços públicos ou privados, sejam estabelecimentos comerciais, edifícios, escolas, emprego e qualquer outra atividade civil; proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário e suas derivações (BRASIL, 1989), como será detalhado a seguir.

3.1.1 Discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional

Mamãe, fui à biblioteca da escola, mas não encontrei nada ali que explicasse essas coisas. Então fui até a igreja do parque e peguei emprestado um livro que fala de Jesus e do país onde ele nasceu. Mamãe, por pouco ele não nasceu na África! Pode imaginar isso? Mãezinha, você acha que Deus entende quando lhe falamos em africano? Eu acho que não. A velhinha das flores me explicou que o Deus dos negros se chama Olofi, mas é o mesmo Deus dos brancos, só que cada um coloca nele a cor e o nome que tiver vontade. E disse que Deus fez os homens de todas as cores porque ele é como as crianças, que não gostam de coisas iguais, que as deixam entediadas.

Imagino que muitos brancos não conhecem essa história. Eles não gostariam de adotar um Deus preto retinto e beijado, por mais misericordioso que fosse. Não iam achar bonito. (CÁRDENAS, 2020, p. 63-64).

O crime de racismo, previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, refere-se à ofensa da honra de alguém se valendo de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem de uma coletividade, ou seja, um número indeterminado de pessoas, descrito como a prática,

induzimento ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, com pena de reclusão de um a três anos e multa. Pode acontecer em situações de negação, restrição, impedimento, recusa de acesso a locais e estabelecimentos, ingresso ou matrícula em instituições públicas e privadas, desigualdade no tratamento e nas condições laborais, até a ofensa direta verbal ou física (BRASIL, 1989).

Casos dessa natureza são vivenciados diariamente por pessoas de pele preta no Brasil, que têm a sua origem, estrutura corpórea, traços fenotípicos e cultura vilipendiadas e discriminadas por pessoas brancas. A lógica colonialista e da falácia da supremacia branca ainda persiste no imaginário de muitas pessoas que se sentem à vontade para ofender, violentar e discriminar pessoas negras.

Caso emblemático ocorrido no Brasil e que levou a discussão do racismo à brasileira para nível internacional foi o caso Simone Diniz, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) — Relatório 66/06, Caso nº 12.0001. Neste caso, ocorrido em 1997, a vítima registrou boletim de ocorrência por ter sido negada a possibilidade de concorrência a uma vaga de emprego de doméstica em razão da cor da sua pele, pergunta feita e decisão tomada em contato telefônico. O Ministério Público, por sua vez, se manifestou pelo arquivamento do processo por entender não haver provas suficientes para prática do racismo, argumento que foi acatado pelo Magistrado (CIDH, 2006).

Esse caso é importante para ilustrar a dificuldade de acesso à justiça criminal por pessoas negras vítimas de racismo, em razão do racismo institucionalizado que não admite e impede a investigação e prosseguimento de feitos como esse. Esta foi a conclusão da CIDH pela “resistência dos tribunais na aplicação das leis pertinentes, por meio da descaracterização de condutas típicas, sob o argumento de que não passavam de mal-entendidos.” (VAZ; RAMOS, 2021, p. 180-181).

Problemas como esses no Sistema de Justiça são formas de tornar inefetivos os dispositivos constitucionais e legais da criminalização do racismo.

3.1.2 Injúria Racial

Mãezinha, encontrei um pedaço de espelho na rua. Agora, passo o tempo todo me olhando. A testa, os olhos, o nariz, a boca... Sabe de uma coisa? Descobri que meus olhos são parecidos com os seus, que não podemos ser mais bonitos, e que minha boca e meu nariz são normais. Não gosto que digam que os negros tem nariz achatado e beiço. Se Deus existe, com certeza está furioso por ouvir tanta gente criticando sua obra [...] (CÁRDENAS, 2020, p. 19).

A injúria racial prevista no art. 140, §º 3 do Código Penal (BRASIL, 1940), constitui-se em palavras que visem ofender a honra de alguém, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, ou seja, é direcionada a uma pessoa específica.

Para a compreensão do crime de injúria racial, é crucial reconhecer a danosidade de condutas muitas vezes recorrentes no contexto social e cultural, mas que ferem e causam danos ao indivíduo na sua concepção pessoal sobre si mesmo. A injúria racial atinge a subjetividade, a partir de xingamentos e depreciações proferidas contra alguém.

A definição de termo preconceito designa uma forma de percepção que motiva atitudes e emoções que implicam direta ou indiretamente uma postura de caráter negativo ou uma antipatia em relação a integrantes de certos grupos. Essas atitudes ou emoções podem ser observadas de forma objetiva ou podem ainda ser derivadas de comportamentos que parecem ser neutros, mas que expressam atos tendenciosos e prejudiciais sobre certas classes de pessoas. O preconceito expressa então hostilidade contra uma pessoa porque supostamente ela possui as qualidades negativas atribuídas a uma comunidade de indivíduos. (MOREIRA, 2020, p. 365).

Em outubro de 2021, ao denegar um habeas corpus (HC) a idosa acusada de injúria racial, o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a ocorrência de prescrição, conforme postulava a defesa. Na ementa do acórdão, resta consignado:

O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. (BRASIL, 2021).

Assim, não há que confundir-se o crime de injúria racial e os crimes previstos na Lei 7.716/89, sendo certo que a injúria racial exige que a vítima manifeste sua vontade de ver o agressor penalmente constringido, alcança prescrição da pretensão punitiva pelo transcurso de oito anos e possui prazo decadencial de seis meses (a partir do momento em que se toma conhecimento dos autores da infração).

3.1.3 Intolerância Religiosa e Racismo Religioso

Mãezinha, ninguém sabe o que Lilita tem. Vovó está feito louca. Botou a casa de pernas para ar com suas ervas. Depois, pegou um galho de pau-ferro, banhou-o com cachaça, defumou-o com cigarro e “limpou-nos” com ele. (CÁRDENAS, 2020, p. 23).

O racismo e a intolerância religiosa ocorrem diante de condutas discriminatórias contra pessoas e locais sagrados de culto das religiões de matrizes africanas, entre elas o candomblé e a umbanda.

A intolerância religiosa marca uma situação em que uma pessoa não aceita a religião ou a crença de outro indivíduo, contrariando o princípio constitucional de laicidade estatal e o contido no art. 5º, VI, da Constituição Federal de 1988 que assegura liberdade de crença aos cidadãos (BRASIL, 1988). Por sua vez, o termo “racismo religioso”, ainda em construção, pela discriminação e/ou ato de violência contra adeptos das religiões de matrizes africanas, principais alvos de violência religiosa no país (ROCHA, 2022).

Somados à proteção constitucional do direito fundamental à liberdade religiosa, a ofensa

verbal e física, bem como ao local e aos objetos sagrados compõem ato delituoso, tipificado criminalmente e sujeito a punição do Estado.

Nos casos de racismo religioso, o espaço sagrado, bem como os seus representantes e frequentadores sofrem diretamente danos de cunho material e moral, relacionados à fé que professam e que pertence a uma religião de matriz africana. A proteção à liberdade religiosa está prevista na Constituição Federal no artigo 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.” (BRASIL, 1988). Esse dispositivo que expressa direito fundamental contempla tanto a liberdade na escolha da religião, na sua ausência, como também a profissão de fé e o respeito aos locais e objetos sagrados, o seu culto e liturgia, sejam eles quais forem.

Há no Brasil uma recorrência histórica, social, legislativa e institucional de se ridicularizar e destruir a crença do candomblé, através de atos discriminatórios e destrutivos, motivados pelo racismo às pessoas negras e toda sua cultura².

O racismo religioso contra religiões de matriz africana é praticado no país desde a chegada dos negros no Brasil, trazidos forçadamente pelo tráfico negreiro, que desuniu as pessoas e famílias negras, desumanizou os corpos negros e deslegitimou a exercício da sua cultura e religiosidade, que diferenciavam da europeia, mas sobretudo porque era uma forma de aquilombamento e organização social daquelas pessoas. O caminho para a pretensa liberdade e igualdade de direitos reconhecidos pelo Estado brasileiro tem caminhado a passos lentos, pois a opressão contra o povo negro deixou marcas sociais profundas ainda refletidas através de condutas racistas, mesmo que ilegais e inconstitucionais, encontrando ressoar e guarida em muitas pessoas, autoridades e governos, que insistem em agir de forma desrespeitosa frente as pertencas do povo negro: linguagem, vestimenta, cor da pele, traços físicos, dança, música, alimentação e religião.

“A discriminação fundada na crença religiosa guarda intrínseca relação com o ideal europeu autocentrado de religiosidade cristã, que resulta na subjugação e deslegitimação das manifestações de fé que destoem desse paradigma.” (VAZ et al., 2016). Em todas as suas formas, é preciso reconhecer a existência do racismo, legitimar a pluralidade e diferenças humanas e sociais, para transformar as estruturas e condutas.

Moreira (2020, p. 55) ensina que a construção de um Direito Antidiscriminatório “pressupõe a existência de um regime jurídico de responsabilidade estatal que implica a ideia de necessidade de reparação de danos causados aos indivíduos por ações intencionais ou omissivas que lhe tragam prejuízos.”

2 Como bem esclarecido por Vaz (2021), “a Constituição de 1824 definiu o catolicismo como religião oficial do Império, garantindo, no entanto, a liberdade de culto de outras religiões, desde que exercido em ambiente doméstico e sem ostentação de templos. Em consonância com as normas constitucionais, o Código Criminal de 1830, em seu artigo 276, criminalizava a celebração pública, em casa ou edifício com forma exterior de templo, de cultos de outra religião que não a oficial do Estado. A pena prevista era de dispersão do culto pelo juiz de paz, demolição da forma exterior do templo, além da sanção de multa imputada individualmente aos participantes das reuniões. Como forma de manter o controle sobre as pessoas negras escravizadas e suas práticas religiosas, registre-se, ainda, um Decreto de 1832 que obrigava os escravos a se converterem à religião católica. O Código Penal de 1890, por sua vez, tipificava o espiritismo (art. 157) e o curandeirismo (art.158), práticas diretamente associadas às religiões de matriz africana.”

O Direito e o Sistema de Justiça acabam por reforçar e reproduzir, na medida em que foi construído em bases coloniais e historicamente ocupado pela branquitude, a partir de padrões de hierarquia racial, uma visão parcial da igualdade, da liberdade e da realização da justiça, limitando a certos grupos socioraciais o acesso a direitos fundamentais, ao respeito à vida, à diversidade e à liberdade religiosa (VAZ; RAMOS, 2021).

4. Promotoria de Justiça Especializada no combate ao racismo e à intolerância religiosa

O Ministério Público exerce a função constitucional de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”, conforme estabelece o Art. 127 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Na Bahia, em 1997 foi criada, por designação do então Procurador Geral de Justiça, a primeira Promotoria de Justiça de Combate ao Racismo e Intolerância Religiosa do país, única ainda no órgão até a presente data. Quase vinte anos depois, em 2016, por meio da Recomendação nº 40, o Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto.

Entre as atribuições desta promotoria estão: a) combater o racismo, a discriminação racial e a intolerância religiosa, bem como proteger os direitos humanos em sentido estrito, em articulação com os movimentos sociais; b) promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais e administrativas envolvendo tais temáticas; c) dialogar com os movimentos sociais, contribuindo para impulsionar programas e políticas públicas de promoção da igualdade racial, de proteção aos direitos humanos e de garantia da igual liberdade religiosa (Resolução nº 005/2006 – institui o Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação – GEDHDIS do Ministério Público da Bahia).

O crime de racismo, em razão da sua gravidade e ofensa a uma coletividade, é de atribuição exclusiva do Ministério Público, que diante do Inquérito Policial ou da representação da vítima pode, diante dos fatos e provas colhidas, oferecer a Ação Penal Pública Incondicionada, com base no artigo 20, da Lei nº 7.789/1989 ou condicionada a representação do ofendido, em caso de injúria racial, com base no artigo 140, §3º, do Código Penal.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ingressou no ordenamento jurídico em 2019 com a edição da lei 13.964, que ampliou as possibilidades de justiça penal negociada, inserindo o artigo 28-A no Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), visto que nos crimes em que a pena mínima for inferior a quatro anos poder-se-á ensejar um acordo de não persecução penal, reduzindo a demanda da justiça criminal.

Os enunciados 27 e 28 do Conselho dos Procuradores e Promotores de Justiça com Atuação Criminal – CONCRIN (BAHIA, 2022) estabeleceram a iniciativa do Ministério Público para proposição do acordo seguindo cláusulas mínimas com o intuito de garantir a real reprovação de tais condutas criminosas.

O enunciado 28 traz pontos importantes sobre cláusulas obrigatórias das sanções aplicadas

ao réu, como: reparação mínima à vítima, valor mínimo de indenização por dano moral coletivo, considerar fundos ou ações, organizações ou instituições públicas ou privadas específicos destinados ao enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial, além da participação do investigado em cursos ou grupos reflexivos de letramento racial, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial.

A atuação especializada da promotoria de justiça, aliada aos instrumentos legais como o ANPP, contribui para uma eficiência punitiva deste crime que afeta não apenas a honra do indivíduo, mas toda sua memória, existência, história, sua cultura, suas crenças, sua autoestima, sua saúde física e mental. Daí porque se considera que dentro do sistema de Justiça, deve existir uma rede de apoio e atendimento às vítimas de racismo, incluindo delegacias, promotorias, varas, serviço social, psicólogos e profissionais afins, devido à complexidade desse delito.

5. Considerações Finais

A história da formação da sociedade brasileira é repleta de tristes exemplos de formas de empregar narrativas a fim de banalizar o discurso e comportamentos preconceituosos, vide o discurso hegemônico da existência de uma democracia racial e do apelo ao mito da cordialidade brasileira.

Essa falaciosa democracia racial não resiste a uma análise mais acurada, afinal a convivência entre brancos e negros é ditada por relações hierárquicas de subalternidade. Os pretos são, social e historicamente, associados ao desempenho de labores serviços, ocupando o posto de doméstica, faxineiro e porteiro. Sem qualquer demérito aos valorosos profissionais, não há equivalência racial nos mais altos estratos sociais. Entre as posições de maior destaque, e no centro decisório da vida pública, a presença negra é coadjuvante.

É preciso que o Ministério Público, enquanto órgão constitucionalmente criado com a função de proteção da ordem e da defesa dos direitos individuais indisponíveis, artigo 127 e seguintes (BRASIL, 1988), esteja física, humana e ideologicamente estruturado para que possa de forma efetiva combater o racismo e todas as formas de discriminação acometidas contra pessoas negras no Brasil.

Referências

ALMEIDA, Silvio. Racismo Estrutural. São Paulo: Jandaíra, 2020.

BAHIA. Ministério Público. Resolução nº 005/2006. Institui o Grupo de Atuação Especial de Proteção dos Direitos Humanos e Combate à Discriminação – GEDHDIS do Ministério Público da Bahia Disponível em: <https://biblioteca.sistemas.mpba.mp.br/biblioteca/index.html>. Acesso em: 09 ago. 2022.

BAHIA. Ministério Público. Enunciados 27 e 28. CONCRIN. Conselho de procuradores e Promotores de Justiça com atuação criminal. TJBA - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - Nº 3.168 - Disponibilização: quarta-feira, 31 de agosto de 2022 Cad 1 / Página 2469-2471.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. [Constituição (1967)]. Emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 out. 1969. Seção 1, p. 8.865. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. IPEA. Atlas da Violência 2020. Disponível em: <https://ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Lei 7.716/1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. Lei 12.288/2010. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 134.682/BA (STF). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur372168/false>. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 154.248/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 28 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em: 04 ago. 2022.

CAMPANTE, Filipe R.; CRESPO, Anna R.; LEITE, Phillippe G. Desigualdade salarial entre raças no mercado de trabalho urbano brasileiro: aspectos regionais. Revista Brasileira de

Economia, v. 58, n. 2, p. 185-210, 2004.

CÁRDENAS, Teresa. Cartas para minha mãe. Rio de Janeiro: Pallas, 2020.

CIDH. Relatório 66/06. Caso 12.0001. Simone André Diniz. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2006. Disponível em: <http://cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acesso em: 09 ago. 2022.

GÓES, Luciano. Por uma justiça afrodiaspórica: Xangô e as mandingas em busca do reconhecimento da dignidade humana negra. Revista Culturas Jurídicas, v. 8, n. 20, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52378/30481>. Acesso em: 09 ago. 2022.

GONÇALVES, Gabriela da Costa. Lei Afonso Arinos: a primeira norma contra o racismo no Brasil. Fundação Cultural Palmares, Brasília, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/?p=52750>. Acesso em: 04 nov. 2022.

IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>. Acesso em: 04 ago. 2022.

MELO, Rodrigo Bezerra de; SILVEIRA, Matheus. Criminalização do racismo. Artigo Quinto, 24 mar. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/criminalizacao-do-racismo/>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MOREIRA, Adilson. Racismo recreativo. São Paulo: Jandaíra, 2019.

MOREIRA, Adilson. Tratado de direito antidiscriminatório. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro. São Paulo: Perspectiva, 2016.

NASCIMENTO, Beatriz. Uma história feita por mãos negras: relações raciais, quilombos e movimentos. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

PAIXÃO, Marcelo. Manifesto anti-racista: ideias em prol de uma utopia chamada Brasil. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

ROCHA, Carolina. Racismo religioso. Religião e Poder, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://religioepoder.org.br/artigo/racismo-religioso/>. Acesso em: 05 ago. 2022.

SAMPAIO, Simone Sobral Sampaio; MENEGHETTI, Gustavo. Entre a vida e a morte: Estado, racismo e a “pandemia do extermínio” no Brasil. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 23, n. 3, p. 635-647, set./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/1982-02592020v23n3p635/44336>. Acesso em: 05 ago. 2022.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. Racismo religioso no Brasil: um velho baú e suas novas vestes. Migalhas, 18 jan. 2021. Olhares Interseccionais. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/339007/racismo-religioso-no-brasil--um-velho-bau-e-suas-novas-vestes>

Acesso em: 05 ago. 2022.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna et al. Persistência do racismo institucional no Brasil: perspectivas de enfrentamento pelo Ministério Público. In: JANUÁRIO, Lília Milhomem; SILVA, Vanessa Patrícia Machado; PÁDUA, Renato Irajá de (org.). Tendências em Direitos Fundamentais: Possibilidades de Atuação do Ministério Público, v. 1 / Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016, p. 99–130.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna; RAMOS, Chiara. A justiça é uma mulher negra. Belo horizonte: Casa do direito, 2021

Glossário

Denegar: (Lat. *denegare*.) Negar, recusar, indeferir.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Prazo decadencial: Designa o lapso de tempo em que, ininterrupta e improrrogavelmente, o negócio jurídico deva realizar-se, sob pena de perda do exercício do direito.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Statu quo: Locução latina, exprimindo o mesmo estado, o estado em que está, a exata situação ou a posição das coisas. É geralmente empregada, na linguagem jurídica, justamente para aludir à forma, posição ou situação das coisas, ou dos fatos, em determinado momento, isto é, antes ou depois de certo acontecimento.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ARTIGO

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO JUDICIAL DE GUARDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Samory Pereira Santos



Membro do Ministério Público do Estado da Bahia. Mestre em Direito. Especialista em Direito Constitucional. Autor de obras jurídicas.

Resumo

A mudança do paradigma de família na pós-modernidade inaugurou o debate sobre a judicialização do conflito decorrente da guarda dos animais diante da dissolução das unidades familiares multiespécie. Embora a discussão material reste discutida no âmbito doutrinário e jurisprudencial, o papel do Ministério Público em disputas desta natureza não foi explorado. Com o fito de contribuir à discussão, foi realizada a análise das teorias que informam a relação jurídica envolvendo animais, aplicáveis ao debate de sua guarda, frente às normas que regulam a atuação do Ministério Público no processo civil. Como resultado da pesquisa, observou-se que a atuação ministerial estará condicionada ao fundamento normativo do debate sobre a guarda de animais domésticos e da própria natureza jurídica destes animais.

Palavras-chave: Guarda de Animais; Processo Civil; Ministério Público.

Abstract

With the change of the family paradigm, the legal community debated the custody of animals at the courts. Although the material discussion remains discussed in the doctrinal and jurisprudential scope, the role of the Public Prosecutor's Office in disputes of this nature has not been explored. In order to contribute to this debate, an analysis was conducted of the theories that inform the legal relationship involving animals, applicable to the debate of animal custody, and the rules that regulate the role of the Public Prosecutor's Office in the civil procedure. As a result of the research, it was observed that the Public Prosecutor's Office role will be conditioned to the normative rationale of the debate on the custody of domestic animals and the legal nature of these animals.

Keywords: animal custody; Civil Procedure; Public Prosecutor's Office.

1. Introdução

Contemporaneamente, tem-se observado uma alteração paradigmática do conceito de família, no âmbito social, com a inclusão de animais não humanos como parcela juridicamente relevante da família. Nessa esteira, surgiu a compreensão de família multiespécie, o que a doutrina assim conceitua como “aquelas famílias formadas por pessoas e seus animais de estimação (animais não humanos).” (DIAS; BELCHIOR, 2019, p. 71).

Diante dessa realidade, não é surpreendente observar a existência de conflitos decorrentes da dissolução dessas unidades familiares. Nesse cenário, surge o debate material sobre o destino desses animais e quais seriam os critérios e metodologia adequada para o seu enfrentamento. A resposta doutrinária, ao tratar do tema, se revela conflituosa. Não há, em verdade, qualquer consenso quanto ao critério apropriado para a solução das disputas de guarda de animais após a dissolução da sociedade conjugal. Visualiza-se, com poucas variações essencialmente terminológicas, quatro critérios principais, quais sejam: 1) o da propriedade comum e particular; 2) o do melhor interesse do animal (SILVA, 2015); 3) o do melhor interesse da família (EASON, 2017); e 4) o sistema de pontuação (BRITTON, 2006). Sugeriu-se, ainda, uma proposta tridimensional, que leva em consideração diversos aspectos da relação entre seres humanos e os demais animais (SANTOS, 2020).

Não obstante, ainda restam discussões de ordem processual sobre o tema, notadamente quanto à atuação do Ministério Público em eventual ação, que visa sedimentar o conflito resultado da dissolução da família multiespécie, em especial, a guarda de animais. Este trabalho pretende elaborar sobre o cabimento da atuação ministerial, seja ela de forma interveniente ou enquanto substituto processual e, nas hipóteses que autorizariam a atuação ministerial, qual seria a atribuição do promotor natural para atuar no feito.

2. A atuação do Ministério Público no âmbito da ação de guarda de animais

No âmbito processual civil, adota-se a classificação da atuação ministerial em três esferas: como parte, como auxiliar da parte ou como fiscal da lei (ALONSO, 2021). Importa salientar, neste contexto, que o perfil constitucional do Ministério Público é estabelecido no art. 127 da Constituição Federal de 1988, que lhe confere o papel de defensor da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). Este comando normativo irradia seus efeitos em toda a esfera da atuação jurídica do Ministério Público brasileiro, inclusive no processo civil.

A leitura constitucional da atuação, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, do Ministério Público, no processo civil, é contextualizado dentro do debate sobre o parecerismo e a racionalização desta atuação nesta esfera do direito processual (GODINHO, 2015), tendo que haver justificativa constitucional para a atuação ministerial. Busca-se, neste trabalho, não criar mais uma hipótese de intervenção do Ministério Público, mas sim refletir se a referida hipótese é alinhada à defesa dos interesses jurídicos em debate em ações desta natureza.

Feitas estas considerações, observa-se a necessidade de trazer a discussão sobre a atuação ministerial na guarda das crianças e dos adolescentes. Atenta-se que esta intervenção possui diversas fundamentações **infralegais**. A primeira delas é o do art. 178, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que torna obrigatória a atuação ministerial quando houver interesse de incapaz. Esta intervenção busca garantir que os interesses do incapaz não sejam

olvidados, sobretudo diante do mau uso do **múnus** de representante ou assistente daquele que não é capaz juridicamente de exercer os atos da vida civil.

A segunda previsão está no art. 698, caput, do Código de Processo Civil, em que, **a contrario sensu**, estabelece que o Ministério Público atuará em todas as ações de família em que houver a presença de incapaz – tendo sido acrescido também um parágrafo único que diz respeito à presença de pessoa que figure como vítima de violência doméstica (BRASIL, 2015).

Em sua essência, portanto, a intervenção do Ministério Público em ações de guarda de crianças e adolescentes está umbilicalmente ligada à incapacidade (NEVES, 2017), seja absoluta ou relativa, daquela pessoa humana em especial estágio de desenvolvimento.

A derradeira previsão é a do art. 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), que prevê a atuação obrigatória, na qualidade de **custos legis**, do Ministério Público na defesa dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes. A guarda, nesse sentido, opera como forma de colocação destas pessoas em situação de desenvolvimento, conforme prevê o art. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente. No âmbito constitucional, visualiza-se que esta ingerência do Estado na vida da família encontra previsão no art. 227, caput, da Carta de 1988, que atribui ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade e à convivência familiar (BRASIL, 1988).

Conclui-se, assim, que a atuação ministerial na qualidade de custos legis decorre de uma questão subjetiva – isto é, a condição de pessoa incapaz da criança e do adolescente – e objetiva – no caso, o desrespeito a direito ou garantia previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Passar-se-á à análise da aplicabilidade da atuação do Ministério Público, primeiramente enquanto fiscal da ordem jurídica e, em segundo momento, como substituto processual dos animais.

2.1 Da (im)possibilidade da atuação do Ministério Público como fiscal da lei em ações de guarda de animais

Como se viu anteriormente, a atuação do Ministério Público em ações de guarda está fundamentalmente ligada à incapacidade da criança e do adolescente, na medida em que se autoriza na forma do art. 178, II, e no art. 698, caput, ambos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Embora se possa, em primeiro momento, atribuir à discussão da guarda de animais a um paralelo da guarda de crianças e de adolescentes, não é possível realizar a simples e acrítica importação da sistemática naquela adotada para os animais não humanos, posto que, conforme já explicitado, não há identidade principiológica e normogênica entre elas.

A guarda de animais, em derradeiro, é fundada na noção de que os animais são seres permanentemente vulneráveis e que possuem uma especial relação com os seres humanos decorrentes de sua inserção enquanto animais domesticados ou domésticos no âmbito da família que os acolheu. A norma que autoriza este entendimento é, essencialmente, o art. 225, VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), compreendendo-se que a ausência de

regulação estatal sobre o fenômeno submeteria os animais a uma situação de crueldade.

Pelo seu turno, a justificativa da atuação como custos legis do Ministério Público nas ações de guarda de mais precisa se fundamentar, em último ponto, no dispositivo constitucional supracitado. Embora uma discussão de elevada complexidade, é questão prejudicial a ela o debate sobre a natureza jurídica dos animais sob ponto de vista que supere sua coisificação – na medida em que guarda de animais sequer faz sentido sob ponto de vista de sua coisificação. A partir disso, pode-se compreender duas possibilidades: aquela aderindo à teoria, não tão bem aceita pela doutrina geral, de que os animais devem ser considerados juridicamente pessoas, e aquela que compreende que os animais são sujeitos de direitos, entretanto, direitos despersonalizados, a exemplo dos condomínios.

As consequências da adesão de uma ou outra teoria possuirá repercussões, como se verá, consideráveis quando da análise ministerial pela intervenção ou não em casos desta natureza.

2.1.1 Os animais enquanto pessoas

Entendimento extremamente minoritário e contencioso, a compreensão da personalidade dos animais encontra fundamento na compreensão de que a personalidade jurídica não equivale ao ser humano, mas sim à noção de que se trata de uma construção jurídica. Nesse sentido, merece destaque o entendimento de Kelsen (1992, p. 98), que compreende que:

Definir a pessoa física (natural) como um ser humano é incorreto, porque homem e pessoa não são apenas dois conceitos diversos, mas também os resultados de dois tipos inteiramente diversos de consideração. Homem é conceito da biologia e da fisiologia, em suma, das ciências naturais. Pessoa é um conceito da jurisprudência, da análise de normas jurídicas.

Francione (1995) esclarece que considerar os animais como pessoas permite a adequada proteção dos seus interesses, na medida em que a sua qualidade de propriedade condiciona os interesses dos animais à lógica mercadológica expressa em sua coisificação. No mesmo sentido, Belchior e Oliveira (2016) explicam que as normas que visam protegê-los são ineficazes, em razão da prevalência dos interesses humanos envolvidos. Para o autor americano, não há sentido em se falar em direitos animais sem implicar que estes são pessoas, uma vez que somente pessoas podem titularizar direitos (FRANCIONE, 1995).

Quando considerados os animais como pessoas, no sentido jurídico, a questão não é dotada de elevada complexidade. Isto, pois, ao reconhecê-los como pessoas, aplicar-se-á a Teoria das Incapacidades prevista no Código Civil (BRASIL, 2002). Neste contexto, por não possuírem capacidade intelectual e comunicativa para expressar a sua vontade, todos os animais não humanos seriam incapazes, na forma do art. 4º, III, do Código Civil e, portanto, atrairiam a previsão do art. 178, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Isto é, a atuação do Ministério Público decorreria da intransponível incapacidade do animal não humano. Assim, considerando os animais como pessoas e, enquanto pessoas, intransponível e permanentemente incapazes de exercer os seus direitos pessoalmente (diante da indiscutível irracionalidade e incapacidade de expressão de sua vontade), a intervenção

ministerial é medida que se impõe, sob pena de nulidade absoluta.

Antes de se avançar para a aplicação da outra teoria, importa apontar que não se faz aqui qualquer analogia com a guarda de seres humanos, não estando a intervenção ministerial vinculada a esta analogia, mas sim à sua condição de incapaz.

2.1.2 Os animais enquanto sujeitos de direitos não personificados

Com maior aceitação doutrinária, existe o entendimento de que os animais são sujeitos de direitos não personificados. Ao contrário de coisas, como Ferreira (2014) explana, os animais são sencientes, motivo pelo qual titularizariam direitos, sem a necessidade de classificá-los como pessoas. Assim, os demais animais seriam, nessa perspectiva, entes despersonificados possuidores do direito de não serem submetidos à crueldade. Esse direito repercutiria no estabelecimento estatal da regulamentação de uma guarda, uma vez que se trataria do fundamento do próprio instituto. Ao contrário da concepção de que os animais são pessoas, aqui não se está diante de um incapaz, uma vez que a capacidade civil pressupõe a personalidade (ENNECCERUS, 1947). Conseqüentemente, afasta-se do fundamento da intervenção ministerial com fundamento no art. 178, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Da leitura do referido artigo, observa-se que ainda restaria a possibilidade de atuação ministerial fundada na natureza do interesse jurídico envolvido, motivo pelo qual se deve proceder à investigação. Com efeito, caso o interesse jurídico envolvido seja, conforme o art. 178, I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), público ou social relevante, haverá a intervenção do Ministério Público. A discussão se cinge quanto à publicidade ou socialidade relevante do interesse da guarda de animais inseridos num contexto familiar.

Quanto à locução “interesse público relevante”, Ferraz e Benjamin (2004) explicam que se trata de uma expressão de múltiplo significado. Segundo os autores, ao examinar o texto do art. 129 da Constituição Federal – que possui especial relevância em razão de se tratar do dispositivo normativo que elenca as atribuições do Ministério Público brasileiro –, esta expressão:

[...] qualifica os serviços que, embora não prestados diretamente pelo Estado (isto é, embora não sejam propriamente “serviços públicos”), são marcados pela importância, necessidade e essencialidade para o Poder Público e para a sociedade. (FERRAZ; BENJAMIN, 2004, p. 86).

Desta compreensão, portanto, se extrai que interesse público relevante quando se trata de algo necessário e essencial para o Poder Público e para a sociedade. A contrario sensu, aquilo que não é necessário ou essencial para o Poder Público e para a sociedade não possui interesse público. Por sua vez, o denominado “interesse social”, conforme os mesmos autores afirmam, é objeto de distinção legislativa, que busca separá-lo do interesse público em diversas passagens, inclusive de dispositivos constitucionais (FERRAZ; BENJAMIN, 2004). Nessa esteira, ao se tratar de motivador da intervenção do Ministério Público, segundo os autores, o interesse social e o interesse público se confundem, na medida em que se trataria dos interesses da comunidade, posto que não resta autorizada a intervenção ministerial quando da mera presença, no polo processual do Estado (FERRAZ; BENJAMIN, 2004).

No caso dos animais, não parece haver qualquer dúvida de que não há interesse público ou social envolvido, uma vez que os animais não humanos domésticos ou domesticados não possuem utilidade comunitária¹ – expressando, assim, o patrimônio público primário – ou estatal – desta vez, secundário. Isto, pois, a guarda dos animais tratar-se-ia de uma preocupação essencialmente intrafamiliar, afastando-se da previsão do art. 698, caput, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Por sua vez, se deve afastar a ideia de que se pode aplicar, analogicamente, a previsão de atuação custos legis do Ministério Público em ações de guarda de crianças e adolescentes no caso daquelas que discutem a guarda de animais. Embora tentadora a analogia não **idônea**, uma vez que, conforme explicado em texto de maior fôlego, o fundamento normativo possui, teologicamente e historicamente, divergências normogênicas insuperáveis.

A guarda de crianças e adolescentes tem como fundamento normativo o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), bem como o art. 1.583 do Código Civil (BRASIL, 2002). A intervenção ministerial nesses casos tem fundamento no art. 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente – que estabelece que o Ministério Público obrigatoriamente atuará, quando não for parte, na defesa dos direitos e interesses das crianças e dos adolescentes – o que não possui correspondente no caso dos animais não humanos. A aplicação análoga deste regramento desvirtua o papel ministerial no exercício da tutela dos seres humanos em estágio de desenvolvimento, não havendo de se falar em fundamento teleológico compatível do instituto².

Não se revela apropriada a atuação, enquanto fiscal da lei, do Ministério Público em ações que dizem respeito à guarda de animais, quando se adota a teoria da subjetividade destes animais de forma despersonalizada.

2.2 Atuação do Ministério Público como parte

O debate sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar enquanto parte, especialmente enquanto substituto processual do animal afetado, não possui fundamentação nas teorias sobre a personalização ou não dos animais. Trata-se de um debate que é agnóstico em relação àquele, uma vez que envolve a **exegese** de normas processuais especiais.

Em 10 de julho de 1934, o então chefe do governo provisório da República, Getúlio Dornelles Vargas, decretou que os animais seriam assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, em ato normativo que recebeu o número 24.645. O retrocitado dispositivo normativo é compreendido pela doutrina especializada como fundamento jurídico da substituição processual dos animais pelo Ministério Público em nosso ordenamento jurídico:

São definidas como características da substituição para os animais não-humanos: a) a legitimação dos animais estará regulada pelo o Decreto nº 24.645/34; b) o Ministério Público e as entidades de proteção animal

¹ Não é o caso dos denominados animais comunitários, que consistem em animais não domiciliados assistidos pela comunidade em que estão inseridos.

² Em sentido divergente, há doutrina de escol que aponta que “[...] em face da semelhança com o conflito sobre a convivência com os filhos, possível a aplicação analógica dos mesmos dispositivos legais [da guarda].” (DIAS, 2020, p. 411).

atuarão no processo na qualidade de parte, e não de representante processual; c) a substituição processual poderá acontecer em ambos os pólos, passivo e ativo; e d) o substituto processual pode ser sujeito passivo de sanções processuais, como a punição por litigância de má-fé [...] (SILVA, 2009, p. 332).

A **hodierna** vigência deste diploma normativo é ponto de controvérsia na doutrina, porquanto o Decreto 11/1991 (BRASIL, 1991) revogou, em anexo, diversos decretos, dentre eles, o 24.645/1934. Assinado pelo então presidente Fernando Collor, o Decreto 11/1991 dizia respeito à estrutura regimental do Ministério da Justiça, e foi editada com **fulcro** no art. 84, IV e VI, da Constituição Federal. Ocorre que o Decreto 24.645/1934 tem como temática normas de direito processual civil e direito ambiental, tendo sido editado na forma do Decreto 19.398/1930 (BRASIL, 1930) – em momento de **interregno** constitucional –, recepcionado na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934, consoante o art. 18, caput de suas disposições transitórias (BRASIL, 1934). Não tendo o presidente da República a competência para revogar lei, ainda mais lei que trata de processo civil e direito ambiental, seu Decreto 11/1991 resta eivado de inconstitucionalidade formal, neste ponto. Nesse sentido, doutrina especializada compreende que ainda se encontra vigente o decreto varguista (SILVA, 2009).

Feitas estas considerações, observa-se que o Decreto 24.645/1934 (BRASIL, 1934) conferiu ao Ministério Público o papel de assistente dos animais em juízo, conforme se vê no art. 2º, § 3º, quando se vislumbrar a ocorrência de maus-tratos. Esta previsão coaduna com o papel do Ministério Público enquanto fiscal da ordem jurídica, bem como efetivador do comando do art. 225, VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Por estas razões, não poderá o Ministério Público ajuizar ação de guarda de animais com fundamento neste decreto em qualquer hipótese, mas somente nas hipóteses de maus-tratos elencados no art. 3º do retromencionado diploma normativo. Sendo assim, resta possível o ajuizamento de ação de guarda pelo Ministério Público em favor de um animal, com o objetivo de fazer cumprir o art. 225, VII, da Constituição Federal, quando identificada a ofensa ao texto constitucional.

3. A atribuição do promotor natural

A pertinência de uma discussão sobre qual seria a atribuição do promotor natural para atuar no caso é relacionada, inicialmente, ao debate quanto ao fundamento normativo da guarda de animais, partindo-se do pressuposto de que ela é juridicamente distinta da partilha de bens – visão esta que reconhece que os animais não humanos, dentro do contexto da família multiespécie, não possuem natureza jurídica de bens que integram os aquestos.

Considerando que há entendimento no sentido de que o fundamento da guarda dos animais é a mera analogia da guarda das crianças e adolescentes, revela-se adequado o entendimento de que o promotor de justiça que atua em litígios familiares tenha atribuição para atuar no feito. Esta solução, entretanto, encontra dificuldade na medida em que, a princípio, é matéria estranha para a Promotoria de Justiça de Famílias lidar com o normativo de proteção dos animais. Por outro lado, compreendendo que o fundamento normativo da guarda dos animais é o art. 225, VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), se vê que a atribuição

recairia sobre a Promotoria de Justiça com atribuição ambiental. Parece ser a solução mais adequada, uma vez que se vê a aplicação de uma norma de natureza jurídico-ambiental no contexto familiar. A atuação do Ministério Público estaria pautada na observância das normas de direito ambiental, não nas de direito de família.

Nesta esteira, aponta-se como mais acertada a atribuição do membro do Ministério Público a oficiar perante causas ambientais, caso não haja critério explícito em sentido diverso.

Naturalmente, diante da complexidade do caso, poder-se-á visualizar a confluência de discussões que são comuns ao direito de família, como guarda de crianças e adolescentes, bem como de direito animal, como é o caso da guarda de animais. Nesta hipótese, descartando a atuação conjunta entre os membros com as respectivas atuações – que é, idealmente, mais adequada – não se revela especialmente prejudicial à atuação do membro com atribuição no direito das famílias.

Não obstante, esta discussão somente possui utilidade no contexto de uma comarca com multiplicidade de membros do Ministério Público que concorrem, entre si, às atribuições no âmbito da seara ambiental e familiar, e ausente a expressa previsão normativa interna sobre o tema.

4. Considerações Finais

Durante a explanação, verificou-se que o papel do Ministério Público em ações de guarda que envolvem animais não é destituído de complexidades, perpassando por debates sobre a natureza jurídica dos animais, o fundamento normativo da intervenção ministerial em nosso ordenamento jurídico e a existência de decretos recepcionados como lei em nosso ordenamento jurídico.

Buscou-se superar uma visão que busca simplesmente transplantar as regras processuais da ação de guarda de crianças e adolescentes aos animais, em razão da distinção do fundamento normativo que baliza as respectivas atuações. Por conta disso, a complexidade temática demonstrou que a resposta sobre a atuação ministerial está atrelada a prévias opções teóricas, notadamente quanto à subjetividade dos demais animais e seu fundamento jurídico.

Observou-se, assim, que atento ao fundamento constitucional para a atuação ministerial no Processo Civil, o órgão do Ministério Público está diante da possibilidade ou não de atuar enquanto fiscal da ordem jurídica ou mesmo como substituto processual dos animais. Adotando-se a compreensão de que os animais são pessoas jurídicas, aplica-se a eles as regras da incapacidade civil, o que fundamentaria a atuação do Ministério Público fundado no art. 178, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), ante a indisponibilidade do art. 225, VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Por outro lado, adotando-se o entendimento de que os animais são sujeitos de direitos despersonalizados, não se vê fundamento normativo para a atuação ministerial.

Não obstante, o ajuizamento de ação civil, pelo Ministério Público, para estabelecer guarda, diante de situação de maus-tratos, encontra previsão legislativa no Decreto 24.645/1934

(BRASIL, 1934), que foi recepcionado na qualidade de lei processual.

Em derradeiro, verificou-se que o promotor de justiça natural para atuar no feito, salvo previsão expressa ou cumulação de causas de pedir com outros temas pertinentes ao direito de família, é aquele que possui atribuição para atuar no âmbito ambiental.

Referências

ALONSO, Paula Gabriela Rodrigues Darriba Fernandes. A Intervenção do Ministério Público no Processo Civil. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; OLIVEIRA, Carla Mariana Aires. Epistemologia e os animais não humanos: uma virada paradigmática sob a perspectiva da complexidade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 11, n. 21, p. 47-81, 28 abr. 2016. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16500>. Acesso em: 10 maio 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, p. 1513, 21 jan. 1991 (Publicação Original). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-11-18-janeiro-1991-342571-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930. Institui o Governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e dá outras providências. Diário Oficial da União, seção 1, p. 20663, 11 nov. 1930, Página.

BRASIL. Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto24645-10-julho-1934-516837-norma-pe.html>. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jul.1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 6 nov. 2022.

BRITTON, Ann Hartwell. Bones of contention: Custody of family pets. *Journal of the American Academy of Matrimonial Lawyers*, v. 20, p. 1–38, 2006.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana. A guarda responsável dos

animais de estimação na família multiespécie. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325>. Acesso em: 6 nov. 2022.

EASON, L. Morgan. A Bone to Pick: Applying a Best Interest of the Family Standard in Pet Custody Disputes. *South Dakota Law Review*, v. 62, p. 79, 2017.

ENNECCERUS, Ludwig. *Derecho Civil - Parte General*. Tradução de Blas Pérez González, José Alguer. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1947.

FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo; BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. O conceito de “relevância pública” na Constituição Federal. *Revista de Direito Sanitário*, v. 5, n. 2, p. 77–89, 2004.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. *A Proteção aos Animais e o Direito: O Status Jurídico dos Animais como Sujeitos de Direito*. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

FRANCIONE, Gary L. *Animals Property & The Law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.

GODINHO, Robson Renault. O Ministério Público no novo Código de Processo Civil: alguns tópicos. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 58, p. 227–263, 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Tradução de Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

SANTOS, Samory Pereira. Guarda de animais: uma perspectiva tridimensional. *Revista Brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 25, n. 03, p. 19–39, jul./set. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/346/384>. Acesso em: 6 nov. 2022.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. *Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis*, v. 12, n. 1, p. 102–116, 2015.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 4, n. 5, p. 323–352, jan./dez. 2009.

Glossário

A contrario sensu: (Lê-se: a contrário sensu.) Contrariamente; em sentido contrário.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Aquesto: Aquesto é o bem adquirido pelos cônjuges na constância do casamento. Embora a expressão se referisse originariamente ao casamento, tem sido utilizada, por extensão, para designar também os bens adquiridos pelos companheiros durante a união estável. A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal proclamou que no regime da separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Indicando assim que, independentemente da manifestação da vontade das partes ou até mesmo da disposição legal, os aquestos devem ser considerados como bens comuns, a exigir partilha no caso da dissolução da sociedade conjugal.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Contencioso: (Lat. *contenciosu.*) Relativo à contença, litígio; litigioso; tudo aquilo, que, por via judicial, dá lugar à contestação ou discussão; diz-se da jurisdição, do poder atribuído ao juiz ou tribunal para julgar; um departamento de qualquer administração que tem a seu cargo os negócios litigiosos.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Custos legis: (Lê-se: cústos légis.) O guardião, protetor, defensor da lei.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Exegese: (Gr. *exégesis.*) Explicação, comentário ou dissertação para esclarecimento de um texto de lei ou outro; o mesmo que hermenêutica jurídica, no caso do exame das leis.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Fulcro: Ponto de apoio; base; sustentáculo.

Fonte: Aulete Digital

Hodierno: Ref. Aos dias de hoje; atual; moderno.

Fonte: Aulete Digital

Idôneo: (Lat. *idoneu.*) Que tem condições legais e morais para bem desempenhar certas responsabilidades; apropriado, apto, capaz, merecedor de confiança e de crédito.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Infralegal: Diz-se de atos ou recomendações que não estão de acordo com os dispositivos legais.

Fonte: Aulete Digital

Interregno: Interrupção ou cessação momentânea; intervalo.

Fonte: Aulete Digital

Múnus: (Lat. *munus.*) Funções que um indivíduo tem de exercer. Obrigação, dever, ofício, cargo, encargo.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Nulidade: No latim medieval *nullitas*, de *nullus* (nulo, nenhum), assim se diz, na linguagem jurídica, da ineficácia de um ato

jurídico, em virtude de haver sido executado com transgressão à regra legal, de que possa resultar a ausência de condição ou de requisito de fundo ou de forma, indispensável à sua validade.

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Promotor natural: A teoria do promotor natural, ou legal, decorre do princípio da independência, que é imanente à própria instituição. Ela resulta, de um lado, da garantia de toda e qualquer pessoa física, jurídica ou formal que figure em determinado processo, que reclame a intervenção do Ministério Público, em ter órgão específico do parquet atuando livremente com atribuição predeterminada em lei, e, portanto, o direito subjetivo do cidadão ao Promotor, legalmente legitimado para o processo. Por outro lado, ela se constitui também como garantia constitucional do princípio da independência funcional, compreendendo o direito do Promotor de officiar nos processos afetos ao âmbito de suas atribuições (Paulo César Pinheiro Carneiro).

Fonte: SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ENSAIO

A UTOPIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988*Andréa Ariadna Santos Correia*

Doutoranda em Políticas Sociais e Cidadania, pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Políticas Sociais e Cidadania, pela Universidade Católica do Salvador. Especialista lato sensu, pela Escola de Magistrados da Bahia - EMAB (1998). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1998). Atualmente é Promotora de Justiça, do Ministério Público do Estado da Bahia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Infância e Juventude.

Segundo a Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, o Brasil é uma República Federativa, composta pela união de seus 26 estados e municípios e Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, que teria como fundamento, dentre outras coisas, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Não obstante, conforme dados levantados, extraídos de pesquisas, sites de notícias, dentre outros, é possível demonstrar que o Brasil se afasta e descumpre seus fundamentos, desrespeita seus cidadãos e vilipendia seus direitos.

Pesquisa feita pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) apontou que no final de 2020, 55,2% dos lares brasileiros conviveram com algum grau de insegurança alimentar e 9% deles passaram fome (GANDRA, 2021).

Segundo matéria veiculada no *Correio Braziliense* (HESSEL, 2021), de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil voltou ao mapa da fome em 2018, principalmente entre mulheres e negros. Conforme pesquisa da economista Luísa Cardoso Guedes de Souza, em 2020, houve queda na taxa de brasileiros na pobreza, em razão do auxílio emergencial de R\$ 600,00. Contudo, em 2021, sem o benefício, a taxa alcançara patamar superior a 30%. Pesquisa promovida pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) apontou que o número de pobres saltou de 9,5 milhões em agosto de 2020, para mais de 27 milhões em fevereiro de 2021 (NÚMERO..., 2021).

Dados do Datasus (GARCIA, 202-) informam que, entre 2008 e 2017, o Brasil registrou 63.712 mortes por intercorrências decorrentes da desnutrição, e, segundo este cálculo, diariamente morreriam cerca de dezessete pessoas, no Brasil, em razão da desnutrição.

De acordo com dados do índice nacional de homicídios do g1¹ (ASSASSINATO..., 2021), apenas nos primeiros nove meses de 2021, ocorreram cerca de 30.594 mortes violentas no

¹ Ferramenta criada pelo g1 (portal de notícias brasileiro mantido pelo Grupo Globo) que permite o acompanhamento dos dados de vítimas de crimes violentos por mês no país. Estão contabilizadas as vítimas de homicídios dolosos, latrocínios e lesões corporais seguidas de morte. Juntos, esses casos compõem os chamados crimes violentos letais e intencionais.

Brasil, número alarmante, correspondente a mais de dez ataques às Torres Gêmeas, em Nova York, mas sem qualquer clamor social.

Outras mortes, mais silenciosas, acontecem no país, por razões diversas, como falta de acesso ao saneamento básico, que, segundo matéria veiculada pela Veja Saúde, provocou 273 mil internações por ano, no Brasil, e ceifou a vida de mais de 2,3 mil pessoas, que não tinham acesso à água tratada (PINHEIRO, 2021). A matéria destaca ainda que cerca de 35 milhões de pessoas vivem em locais sem acesso à água tratada, e outras 100 milhões não possuem acesso ao esgotamento sanitário.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) aponta que o Brasil, em março de 2020, registrava a estimativa de que cerca de 221.869 pessoas estariam em situação de rua. Artigo divulgado pelo site da Sociedade Brasileira para a Solidariedade (SAIBA..., 202-) aponta que, de setembro de 2012 a março de 2020, houve um aumento de 139% de pessoas em situação de rua no país, sendo que apenas 11,5% teriam acesso a algum tipo de programa de governo. A pesquisa aponta ainda que 79,6% destas pessoas fazem, ao menos, uma refeição por dia.

Ocupando a quarta colocação dentre os países com maior taxa de desemprego entre 40 países que divulgaram dados oficiais no terceiro trimestre de 2021, a taxa de desemprego no Brasil é o dobro da média mundial, além de ser a pior entre os membros do G20² (ALVARENGA, 2021). Atualmente, 13,7 milhões de trabalhadores estão desempregados no Brasil.

O Brasil registra, hoje, o lamentável número de 698 mil mortos por Covid-19. Possuindo 2,7% da população mundial, registrou o percentual superior a 10% de todas as vítimas fatais da doença em todo o mundo, sendo o terceiro colocado em números de mortes, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da Índia.

No quesito desigualdade social, o Brasil opera dados grotescos, posto que, entre 2019 e 2020, o índice de Gini subiu de 88,2 para 89.

Segundo Elias (2021, grifo do autor):

Em 2020, quase a metade da riqueza do país foi toda para a mão do 1% mais rico da população: 49,6%. Em 2019, eles detinham 46,9%.

É também o pior nível de concentração de renda desde pelo menos 2000, de acordo com o relatório: naquele ano, o 1% mais rico era dono de 44,2% das riquezas no Brasil e, em 2010, esse número havia caído para 40,5%, a menor proporção registrada no período. Dali em diante, essa proporção voltaria a subir até chegar aos quase 50% do ano passado nas mãos do pequeno grupo que ocupa o topo.

Todos estes dados apontam para a discrepância entre o texto da Constituição Federal de 1988 e a realidade do Brasil. Texto traz como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Mas de que dignidade é possível falar, quando a realidade demonstra total afastamento das previsões normativas? Afinal, o que seria dignidade da pessoa humana? Sarlet (2001, p. 60), define a dignidade da pessoa humana como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e

2 Grupo formado pelos ministros de finanças e chefes dos bancos centrais das dezenove maiores economias do mundo e a União Europeia.

da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Logo, é possível afirmar que dignidade da pessoa humana é direito de cada ser humano que habita o Brasil. Que este direito pode ser oposto contra o Estado, e contra todos que se oponham ao seu exercício. É um belo discurso, mas, vazio, posto que desassistido materialmente.

O retrato apresentado, até então, é de fome, desemprego, desesperança. Abandono seria a palavra mais adequada para retratar como o Brasil (des)cuida de seu povo.

Números acerca de outros direitos sociais, constantes da Constituição Federal, apontam que a população, além de não ter emprego, nem comida, nem casa, nem segurança, também não tem saúde, não tem educação, e tem, como provável destino, a reclusão. Segundo pesquisa de Gênesis Cavalcanti, comentada em matéria do Portal Correio (NÚMERO..., 2020), entre 1990 e 2020, o número de presos saltou de 90.000, para 800.000 no Brasil, um aumento de 900%.

Mas esse aumento não contempla, de igual maneira, todas as camadas sociais brasileiras, atingindo, em sua maioria, a população pauperizada e a população negra. Segundo dados do Infopen³ (BRASIL, 2019), o Brasil teria a quarta maior população carcerária do mundo, sendo que 61,7% dos presos são pretos ou pardos e 75% possuem até o ensino fundamental, o que indicaria serem pessoas de baixa renda.

Este é o retrato de um país que negligencia a sua população, negando-lhe o mínimo, e, ao final, quando alcançam a maioridade penal, é lançada atrás das grades, posto que a maior parte da população prisional do Brasil, conforme dados do Infopen, 44,79% da população carcerária é composta por pessoas entre 18 e 29 anos de idade.

Na mesma pesquisa, aponta-se que existiam 442.349 vagas no sistema prisional brasileiro, porém existiam 755.274 presos, a indicar grave quadro de superpopulação carcerária. Não sendo irrelevante mencionar, ainda, que, de todos os presos, no período de julho a dezembro de 2019, 29,75% eram presos provisórios, ou seja, que ainda não tiveram seus processos julgados, nem foram condenados (BRASIL, 2019). Isso em um país que tem o princípio da inocência reconhecido como direito fundamental⁴, e tem a prisão preventiva como medida extrema, que apenas deve ser utilizada como *ultima ratio*⁵.

Assim, o descaso com o ser humano vem sendo a máxima nacional, ao contrário do que

3 Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro desenvolvido pelo Ministério da Justiça.

4 "Art. 5.º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória [...]" (BRASIL, 1988).

5 Art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941): "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada."

prevê a Constituição de 1988. De acordo com Gomes Junior e Pereira (2013, p. 51):

O padrão da saúde pública, da educação, transporte, meio ambiente, saneamento, dentre outros serviços públicos, revelam a face sombria do descaso com que os governos desses países emergentes têm tratado aquilo que deveria ser seu objetivo central: atender com prioridade as necessidades humanas na perspectiva da cidadania ampliada.

Os números maltratam estudiosos, mas pior é ser estatística. A falta de acesso ao mínimo existencial dilacera a população pauperizada, composta em sua maioria por pessoas pretas, que sofrem para sair do ciclo de pobreza e marginalização, herdados da escravidão. Dados do Ipea, em 2014, apontaram que a possibilidade de pretos serem pobres seria 2,1 vezes maior que a de brancos, e para os pardos este percentual era ainda mais alto, de 2,6 vezes maior (OSORIO, 2019).

Necessário se faz, portanto, o reconhecimento desses números e a assunção de responsabilidade por parte do Estado para garantir à população o exercício do seu acesso aos seus direitos humanos.

Que seja garantida para a população a aquisição dos seus direitos básicos, sendo eles, no dizer de Gomes Junior e Pereira (2013, p. 54, grifo do autor):

[...] existem necessidades humanas que, além de objetivas, são universais. Objetivas, porque a sua especificação teórica e empírica não se baseia em preferências individuais e subjetivas; e universais, porque, a concepção de sérios prejuízos decorrentes de sua não-satisfação, ou satisfação inadequada, é a mesma para todos em qualquer cultura.

São direitos que, quando não satisfeitos, obstam o desenvolvimento do ser humano, seja fisiológico, da sua saúde física, seja para desenvolver a sua autonomia de agência, que, conforme Gomes Junior e Pereira (2013), seria a capacidade para fazer coisas informadas sobre o que deve ser feito e como proceder para fazer. Além disso, também se faz imperioso que possuam autonomia crítica, para que possam avaliar o mundo em seu redor, tecer críticas e atuar ativamente, para transformar a realidade.

Para se conseguir esta transformação importa a adoção de medidas efetivas de implementação de políticas públicas planejadas e ordenadas, baseadas em diagnósticos, que delimitem as necessidades reais, por territórios onde serão aplicadas.

Investimento real em políticas afirmativas, que possibilitem a evolução social da população negra, de forma a reparar o prejuízo incalculável que a sociedade brasileira lhe provocou.

Reconhecer as falhas do Estado e amparar a população com programas de transferência de renda, complementados com o atendimento e acolhimento das famílias, para que, com o devido suporte, possam alcançar autonomia de gestão e autonomia financeira.

Enfim, não trazendo todas as soluções para um problema tão complexo, mas com dados tão expressivos, compreende-se que não cabe mais tanta covardia. O enfrentamento é necessário. Basta de dor e sofrimento. Mas isso é outro ponto de relevo, que não cabe neste texto. Quem seriam os responsáveis por esta transformação social e como o agora os favorece para permanecerem onde estão.

Referências

ALVARENGA, Darlan. Brasil tem a 4ª maior taxa de desemprego do mundo, aponta ranking com 44 países. *g1*, 22 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/11/22/brasil-tem-a-4a-maior-taxa-de-desemprego-do-mundo-aponta-ranking-com-44-paises.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2021.

ASSASSINATOS caem nos primeiros nove meses do ano no Brasil. *g1*, 18 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/11/18/assassinatos-caem-nos-primeiros-nove-meses-do-ano-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, p. 19699, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 19 dez. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Atualização Dezembro de 2019. Brasília: DEPEN, 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 19 dez. 2021.

ELIAS, Juliana. Desigualdade no Brasil cresceu (de novo) em 2020 e foi a pior em duas décadas. *CNN Brasil*, São Paulo, 23 jun. 2021. Disponível em: [cnnbrasil.com.br/business/desigualdade-no-brasil-cresceu-de-novo-em-2020-e-foi-a-pior-em-duas-decadas/](https://www.cnnbrasil.com.br/business/desigualdade-no-brasil-cresceu-de-novo-em-2020-e-foi-a-pior-em-duas-decadas/). 2021. Acesso em: 19 dez. 2021.

GANDRA, Alana. Pesquisa revela que 19 milhões passaram fome no Brasil no fim de 2020. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/pesquisa-revela-que-19-milhoes-passaram-fome-no-brasil-no-fim-de-2020>. Acesso em: 19 dez. 2021.

GARCIA, Maria Fernanda. Brasil da fome: 17 pessoas morrem de desnutrição todos os dias no país. *Lima&Reis Sociedade de Advogados*, Belo Horizonte, 202-. Disponível em: <http://www.limareis.com.br/brasil-da-fome-17-pessoas-morrem-de-desnutricao-todos-os-dias-no-pais/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do,foi%20realizado%20pelo%20jornal%20Estad%C3%A3o>. Acesso em: 19 dez. 2021.

GOMES JUNIOR, N. N.; PEREIRA, A. P. Necessidades do capital versus necessidades humanas no capitalismo contemporâneo: uma competição desigual. *Argumentum*, Vitória, v. 5, n. 1, p. 50-65, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/>

view/5057/4098. Acesso em: 20 jun. 2021.

HESSEL, Rosana. Apesar do crescimento do PIB, dados mostram que Brasil nunca foi tão desigual. *Correio Braziliense*, 7 jun. 2021. Economia. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/06/4929384-apesar-do-crescimento-do-pib-dados-mostram-que-brasil-nunca-foi-tao-desigual.html>. Acesso em: 19 dez. 2021.

NÚMERO de brasileiros que vivem na pobreza quase triplicou em seis meses, diz FGV. *Jornal Nacional*, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/04/05/numero-de-brasileiros-que-vivem-na-pobreza-quase-triplicou-em-seis-meses-diz-fgv.ghtml>. Acesso em: 19 dez. 2021.

NÚMERO de presos no Brasil aumenta 900% em 30 anos, diz pesquisa. *Portal Correio*, 10 fev. 2020. Disponível em: <https://portalcorreio.com.br/aumento-numero-de-presos-brasil/>. Acesso em: 19 dez. 2021.

OSORIO, Rafael Guerreiro. *A desigualdade racial da pobreza no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. (Texto para Discussão, n. 2487). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9336/1/TD_2487.pdf. Acesso em: 19 dez. 2021.

PINHEIRO, Chloé. Falta de saneamento básico causa 273 mil internações em um ano no Brasil. *Veja Saúde*, 5 out. 2021. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/falta-de-saneamento-basico-causa-273-mil-internacoes-em-um-ano-no-brasil/#:~:text=Levantamento%20do%20Instituto%20Trata%20Brasil,terem%20acesso%20%C3%A0%20%C3%A1gua%20tratada&text=Um%20novo%20levantamento%20do%20Instituto,por%20doen%C3%A7as%20de%20veicula%C3%A7%C3%A3o%20h%C3%ADdrica>. Acesso em: 19 dez. 2021.

SAIBA quantas pessoas moram na rua no Brasil em 2022. *Sociedade Brasileira para a Solidariedade*, 202-. Disponível em: <https://sbsrj.org.br/moradores-de-rua-brasil/>. Acesso em: 19 dez. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Glossário

Ultima ratio: (Lê-se: última rácio.) Última razão.

Fonte: SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ENSAIO

TRILHAS DE APRENDIZAGEM NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: UMA NOVA ABORDAGEM NA CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO

Alexandre Vieira Rocha



Analista Técnico em Pedagogia no Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA). Mestre em Educação. Especialista em Educação Integral, Tutoria em Educação à Distância e Psicopedagogia. Licenciado em Pedagogia.

A organização de atividades de capacitação nos ambientes corporativos através de trilhas de aprendizagem não é fenômeno novo e, inclusive, esta abordagem já vem sendo utilizada como um instrumento de metodologia ativa pela educação escolar, seja ela na educação básica ou superior. Fato é que as trilhas de aprendizagem têm um enorme potencial educativo, sobretudo no âmbito corporativo, foco deste ensaio.

Mais do que um posicionamento histórico, propõe-se aqui uma reflexão sobre as intencionalidades da abordagem do aprendizado corporativo em trilhas de aprendizagem e o quanto isto contribui com os processos de formação e requalificação profissional. Portanto, a todo momento, há de se frisar este aspecto indissociável da prática pedagógica, seja no âmbito escolar ou corporativo: a intencionalidade. No caso específico do Ministério Público do Estado da Bahia, optar por um modelo de trilhas de aprendizagem encontra respaldo na necessidade de entender as múltiplas necessidades, anseios, lacunas e possibilidades de formação dos integrantes da Instituição, de modo a buscar desenvolver as competências indispensáveis para o seu exercício profissional. Entretanto, entramos num terreno extremamente complexo, não sobre o porquê, mas sobre o como fazê-lo de forma que seja realmente efetivo e cumpra com suas funções e é esse um dos fios condutores desta reflexão.

Primeiramente, não se pode deixar de buscar uma definição para trilhas de aprendizagem que embase o que se procura demonstrar até o presente momento. Freitas (2002, p. 2) explicita essa questão de forma bem objetiva, para a autora, “trilhas de aprendizagem são caminhos alternativos e flexíveis para promover o desenvolvimento pessoal e profissional.” Dada tal definição, que contempla a flexibilidade do processo de aprendizagem através das trilhas, em virtude sobretudo do seu caráter de construção alternativa e individualizada, cumpre entender também, em segundo plano, o que se refere à promoção do desenvolvimento pessoal e profissional.

Pires (1995, p.87), ao abordar teoricamente o desenvolvimento pessoal e profissional, procura demonstrar que ambos estão intrinsecamente ligados, contrariando algumas definições que apontam que o desenvolvimento pessoal se refere ao crescimento interno, enquanto o

desenvolvimento profissional está focado na carreira, visando a um aprendizado centrado no desenvolvimento desta. Entretanto, a autora demonstra a indissociabilidade dos dois, uma vez que, ao se desenvolver profissionalmente, o indivíduo também está se desenvolvendo no âmbito pessoal. Com base nisso, e destacados os dois planos de abordagem desta definição, caberia destacar como tal construção se dá no aspecto institucional e quais os desafios encontrados no desenvolvimento de tal processo. Para isso, é necessário focar, agora, no processo educativo e nas suas características didático-pedagógicas.

Transmutando as características do processo escolar para a educação corporativa, mas sem perder o enfoque na necessidade de diversificação dos aspectos do processo de aprendizagem, Diesel, Baldez e Martins (2017, p. 270) apontam para a necessidade de uso de metodologias ativas que, no caso, teriam a possibilidade de modificar o aspecto estanque da educação em suas características mais tradicionais. Não se pode afirmar que trilhas de aprendizagem são metodologias ativas ou, tampouco, atividades que rompam com o aspecto tradicional e engessado da educação, uma vez que é plenamente possível a construção de trilhas de aprendizagem que ocupem apenas um caráter burocrático de transmissão de conhecimento, o que Freire (2013) conceituou como educação bancária. Aponta-se aqui, então, o primeiro problema a ser superado na construção de trilhas de aprendizagem: como fazer com o que aprendido seja mais efetivo e menos burocrático e automatizado, uma vez que a aprendizagem corporativa não demanda um contexto engessado? Ao contrário, a dialogicidade pregada por Freire (2013) é elemento central na construção do conhecimento coletivo e na educação entre pares:

A presença de adultos numa sala de aula, é razão suficiente para que se considere a educação não mais como uma “arte operativa” e sim uma “arte cooperativa”, isto é, uma atividade de interação voluntária entre os indivíduos durante o processo de aprendizagem. Nestas circunstâncias, os participantes adotam uma atitude de colaboração tanto no planejamento como na condução do processo e o professor é utilizado como elemento facilitador, proporcionando orientação, aconselhamento para que sejam atingidas as metas desejadas pelo grupo. (SANTOS, 2010, p. 3).

Ilustrada a necessidade de uma construção de conhecimento que responda pelas necessidades institucionais do Ministério Público do Estado da Bahia e, do ponto de vista pedagógico, observando a necessidade de uma abordagem mais humanista no que se refere ao processo de ensino-aprendizagem, as trilhas de aprendizagem surgem, então, como uma possibilidade de repensar não apenas o formato, do ponto de vista administrativo e gerencial, mas o alcance e a possibilidade de enriquecimento pessoal e profissional, como já se abordou anteriormente. O que se pretende então é que os itinerários formativos a serem desenhados nas trilhas de aprendizagem propostas pelo Ministério Público do Estado da Bahia estejam carregados de intencionalidade pedagógica, fazendo com que, assim, as construções pessoais de cada integrante da Instituição, relativas ao seu percurso, tragam consigo a ideia central impregnada na trilha. Ou seja, uma única trilha poderá ter diversos itinerários, mas todos eles terão o mesmo “DNA”, isso porque a construção da trilha deve se dar de maneira integrada e atendendo aos anseios da Instituição.

É justamente nesse contexto que a construção das trilhas deve ser baseada na aprendizagem

entre pares. O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, tem como premissa pedagógica a difusão do conhecimento pelos instrutores internos, instituto criado pelo Ato Normativo nº 026/2020. Entende-se que, somente desta forma, seria possível fazer com que as trilhas sejam reflexo das necessidades de capacitação de membros e servidores e, sobretudo, sejam construídas e modificadas com base nas características da Instituição que mudam a cada dia.

Percebe-se, portanto, que a intencionalidade, ainda que do ponto de vista administrativo e gerencial, se faz presente. O próximo passo é o de transformar a intencionalidade pedagógica em ação efetiva. Trata-se de atividade elaborada com base num mapeamento efetivo que, a seu tempo, será feito com base no desenvolvimento de um programa de gestão de competências, fundamental para observação das lacunas de aprendizagem e consequente construção de planos individualizados para cada integrante. Ainda que tal processo não esteja inteiramente implantado, a organização em trilhas de aprendizagem deve seguir seu fluxo normal, haja vista que embora condição importante, não seja essa essencial para que novos arranjos educativos sejam construídos no âmbito da Instituição.

Em linhas gerais, o que se pode concluir é que o desenho de trilhas de aprendizagem deve apontar para novas realidades do ponto de vista pedagógico, não apenas se atentando para características administrativas, mas de respeito aos tempos e trajetos educativos, ponto central da ideia de trilhas. Ao mesmo tempo, há por parte da Instituição a necessidade de observação e monitoramento para que o objetivo da unicidade da trilha se cumpra, ou seja, que vários itinerários integrantes da mesma trilha respondam se não a um mesmo comando didático-pedagógico, a um mesmo objetivo geral de capacitação. Conjuguar tais situações é algo complexo e, para isso, é indispensável o (re)planejamento efetivo e constante das ações, que devem ser parte central do Projeto Político Pedagógico da Instituição.

A construção de trilhas de aprendizagem é um processo complexo e que já foi experienciado por diversas instituições públicas e privadas. O desafio, portanto, passa a ser o de ressignificar os processos que fundamentam a construção dessas trilhas, suas bases didático-pedagógicas e, sobretudo, um novo ideal de educação corporativa a ser partilhado por todos os integrantes da Instituição.

Referências

DIESEL, Aline; BALDEZ, Alda; MARTINS, Silvana. Os princípios das metodologias ativas de ensino: uma abordagem teórica. *Revista Thema*, Pelotas, v. 14, n. 1, p. 268-288, out./dez. 2017.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*. 67. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.

FREITAS, Isa Aparecida. Trilhas de desenvolvimento profissional: da teoria à prática. In: *Encontro da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração*, 26., 2002, Salvador. Anais [...]. Salvador: ANPAD, 2002.

PIRES, Ana Luisa Rebelo de Oliveira. *Desenvolvimento pessoal e profissional: um estudo dos Contextos e Processos de Formação das novas Competências Profissionais*. 1995. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação) - Faculdade de Ciências e Tecnologias,

Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1995.

SANTOS, Carlos César Ribeiro. Andragogia: Aprendendo a Ensinar Adultos. In: Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia, 7., 2010, Resende. Anais [...]. Resende, RJ: AEDB, 2010. Disponível em: https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos10/402_ArtigoAndragogia.pdf. Acesso em: 13 fev. 2023.

RESENHA

RESENHA DA OBRA COMO SE FAZ UMA TESE – HUMBERTO ECO

Andrea Burgos de Azevedo Mangabeira



Analista Técnica em Letras na Unidade de Fomento à Pesquisa Científica e Inovação do MPBA. Doutora em Linguística Aplicada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ECO, H. Como se faz uma tese. Tradução Gilson Cesar Cardoso de Souza. 27. ed. rev. e aum. São Paulo: Perspectiva, 2019.

Originalmente publicado sob o título de *Come si fa una tesi di laurea*, o livro alvo desta resenha revelou ao mundo, no ano de 1977, uma nova faceta de Humberto Eco, já muito conhecido como romancista e crítico literário. Dessa vez, o autor mostrava ao mundo sua visão de pesquisador, professor universitário e até mesmo filósofo, trazendo com o livro, muito mais do que um guia de como escrever uma monografia, mas uma crítica ao próprio sistema de ensino superior de sua época.

Por que monografia se o título da obra fala em tese? É importante ressaltar que Eco deixa claro no início da obra que não se refere às teses de doutorado, em toda sua complexidade, ainda que os pontos abordados por ele sejam também de interesse daqueles que escrevem suas teses para obter esse título. O interlocutor pretendido do autor é antes o aluno de graduação que precisa apresentar uma tese (que no contexto brasileiro chamamos de monografia ou trabalho de conclusão de curso — TCC) para obter o grau de bacharel ou licenciado. Outro ponto levantado é que ele abordará teses de ciências humanas, ainda que as particularidades do gênero sejam universais, ele deixa claro que falará da área das ciências humanas por ser sua área de atuação.

Essa diferenciação entre tese de doutorado e tese de graduação, mais e menos complexas e extensas respectivamente, leva o leitor a outra diferenciação importante trazida por Eco: a de universidade de elite x universidade de massa. Ele discute o papel originário da universidade, idealizada para uns poucos escolhidos, vindos da elite, que eram tutorados em toda a sua formação, que culminava com uma tese sobre um assunto de sua preferência. A universidade de massa, por sua vez, é como ele se refere à universidade contemporânea, disponível para todos e, portanto, com um baixo grau de diferenciação.

Humberto Eco assume um tom de crítica severa ao apontar a tese de graduação como uma

maneira de selecionar os melhores, merecedores do título de bacharel ou licenciado ao fim do curso. Na visão do autor, a universidade atual não comporta esse modelo, ficando o aluno de graduação, em grande parte dos casos, angustiada e perdido diante da obrigatoriedade de redigir tal documento, que representa, para a universidade, por sua vez, uma maneira de obrigar o profissional em formação a se aprofundar em determinado tema, sanando lacunas deixadas pelo próprio curso. Esta é, portanto, a grande justificativa do autor para escrever a obra, que ainda que se preste a ser um excelente guia de escrita de monografias, não tem originalmente essa ambição.

A leitura do livro é acessível e fluida, com uma escrita leve e bem humorada, mas com uma pitada de acidez e crítica, Humberto Eco desenvolve, ao longo dos capítulos, pontos de extrema relevância para qualquer pessoa que pretende escrever um texto longo no contexto acadêmico, mesmo que um simples artigo ou ensaio, sendo os principais: a finalidade de uma tese; a importância de escolher bem o tema, passando pelo tipo de tese a ser escrita (monográfica x panorâmica; histórica x teórica; temas mais antigos x contemporâneos; tese científica x política); o tempo requerido para escrever a tese; a importância de saber línguas estrangeiras; a escolha das fontes de consulta e seus tipos; até aspectos mais específicos sobre como fichar textos, a ordem de escrita do trabalho e aspectos mais técnicos de sua redação.

Dos pontos elencados acima, julgo importante destacar a discussão sobre a questão das línguas estrangeiras. O autor demonstra um certo rigor em relação à pesquisa em fontes originais, para ele, o aluno não deve pesquisar um tema ao qual não tenha acesso às fontes originais, portanto, caso não domine uma língua estrangeira, deve escolher um tema cuja discussão original seja feita em sua própria língua. Sendo assim, as fontes secundárias (traduções e obras de críticos e debatedores) devem funcionar apenas como um apoio à discussão original, que o autor da tese deve conhecer em primeira mão. Isso nos leva à questão das fontes, de grande importância para Humberto Eco, que aponta que elas devem ser acessíveis e manejáveis, ou seja, devem ser escolhidas de acordo com os recursos que o candidato tem a sua disposição e não de maneira excessivamente ambiciosa. Essa mesma orientação é trazida em relação ao quadro metodológico da tese, que, segundo Eco, deve estar ao alcance da experiência intelectual do candidato.

Não se pode perder de vista que a obra resenhada aqui não é a obra original, escrita por Eco, mas sua tradução para o português. Nesse sentido, um dos pontos positivos da tradução em questão é que o autor adapta algumas discussões originais, por meio de notas de rodapé, para a realidade das universidades brasileiras contemporâneas, bem como para as normas acadêmicas e da língua portuguesa, uma vez que a obra original está falando do contexto italiano e de sua língua.

O trabalho qualificado do tradutor, soma-se à narrativa detalhada e didática de Eco, tornando a obra um livro atemporal e atual, mesmo tendo sido publicado pela primeira vez há quase cinquenta anos, o que nos mostra também, que, ao menos no Brasil, tivemos poucas mudanças na maneira como organizamos o sistema de educação superior neste tempo.

ENTREVISTA

ENTREVISTA COM LAÍS GOMES PORTO CARREIRO RIVAS SOBRE O LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Laís Gomes Porto Carreiro Rivas



Laís Gomes Porto Carreiro Rivas

Assessora de Inovação e integrante do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, bacharel em Direito e Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Vila Velha, mediadora judicial e facilitadora de comunicação não violenta e círculos de construção de paz.

Leia a seguir a entrevista realizada pela equipe editorial do *Ciência em Debate* com Laís Gomes Porto Carreiro Rivas. Ela é assessora de inovação do TRE-BA, e divide um pouco da sua experiência com a implantação e cotidiano do Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS – TRE – BA).

Quais os objetivos do Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (LIODS-TRE-BA) e como se deu a implantação do laboratório no Tribunal?

L.G.P.C. Em outubro de 2020, a portaria nº 747, instituiu o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Justiça Eleitoral (Liods-JE).

O Tribunal Regional da Bahia, historicamente um tribunal inovador, seguindo os passos do TSE, instituiu pela portaria nº 239, de 19 de abril de 2022 o Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

Com caráter estratégico objetiva auxiliar no aprimoramento das atividades por meio da difusão da cultura da inovação, tem a finalidade de implementar ideias que criem uma forma de atuação e gerem valor para a instituição, seja por meio de novos produtos, serviços e processos de trabalho ou outra alternativa eficaz de solucionar problemas encontrados no desenvolvimento das atividades que lhe são afetas.

Hoje em dia, qual a estrutura e dinâmica de funcionamento do laboratório?

L.G.P.C. Os(as) servidores(as) do LIODS-TRE-BA foram designados(as) por portaria específica da Presidência do TRE/BA. Atualmente é administrado pela Secretária-geral da Presidência e coordenado pela Coordenadoria de Planejamento de Estratégia e Gestão e tem como integrantes representantes de diversas unidades do regional, podendo ainda haver convocação de servidores(as) representantes de outras unidades sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, assim como o convite a magistrados(as), para colaborar no

desenvolvimento das nossas atividades.

No ano de sua criação, o laboratório atuou de forma incipiente com reuniões online e atuação em projetos específicos como ida às escolas e esclarecimentos do Processo Eleitoral democrático. Para 2023 pretendemos expandir os encontros, encorajar os servidores a participar do nosso “Banco de boas práticas” e colher muitos frutos desse movimento.

Ao seu ver, quais as principais contribuições que a implantação do laboratório traz para a instituição?

L.G.P.C. Os Laboratórios de inovação no setor público são ambientes colaborativos que buscam fomentar a criatividade e a experimentação. Para Inovar é preciso dar o primeiro passo, e o laboratório é um espaço preparado para acolher e movimentar, gerando experiências capazes de afastar o medo e outros sentimentos que possam ser obstáculos à inovação.

Você também está trabalhando coletivamente para a construção de uma Rede de Inovação do Poder Judiciário. Pode nos dizer qual o cenário e desafios das iniciativas de inovação nesse setor?

L.G.P.C. Compreendendo que a Inovação faz parte de um sistema que deve ser articulado de forma a permitir a produção de conhecimento, a transformação do conhecimento em soluções e a transformação de soluções em ganhos para sociedade, a criação da Rede de Cooperação entre os LIODS de Gestão Pública do Estado da Bahia proporcionará o crescimento não como uma eficiência individual e sim coletiva, baseada na união de esforços e na cooperação entre os envolvidos, possibilitando que os obstáculos particulares de cada órgão local possam ser superados a partir da ação conjunta, diversamente do que pode ocorrer em uma atuação isolada.

Vocês realizam alguma parceria com instituições de ensino?

L.G.P.C. Entendemos e valorizamos o trabalho desenvolvido pela gestão integrada, acreditando que gera frutos capazes de contribuir para o aprimoramento da Gestão Pública na prestação dos serviços à sociedade, bem por isso o Tribunal constantemente firma parcerias com instituições de ensino. Vale citar que em parceria com a Universidade Federal da Bahia, estabeleceu o projeto de capacitação em Residência em TI, cujo Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) Identificação de perfil de eleitores faltantes em pleitos eleitorais - uma análise no TRE da Bahia, apresentado pela servidora da Justiça Eleitoral, Mirela Gico Casado e por Daniela Barreiro Claro, foi destacado pelo Laboratório para fins de cumprimento da Meta Nacional 9.

Nesse contexto, identificadas anomalias, padrões e correlações em grandes conjuntos de dados para prever resultados, a partir da aplicação da mineração de dados no cadastro de eleitores da cidade de Salvador/BA, evidenciou-se tendências do perfil de eleitor que possivelmente não votaria nas eleições.

Bem por isso, o LIODS, responsável pela Meta Nacional 9 no âmbito do TRE/BA, deu início às tratativas entre as unidades que compõem o aludido laboratório, notadamente a Escola Judiciária Eleitoral (EJE), com o intuito de empregar os dados obtidos para realização de

campanhas esclarecedoras e motivadoras que objetivaram a diminuição da ausência dos eleitores às urnas.

Por fim, tem algo mais que queira pontuar sobre o LIODS-TRE-BA, esse importante passo para modernização da gestão pública?

L.G.P.C. Gostaria de ressaltar que os principais objetivos da gestão pública é a garantia de que o atendimento ao público funcione de maneira eficiente, bem como o aproveitamento racional de recursos financeiros. Os Laboratórios surgem como mais uma ferramenta capaz de ajudar a promover celeridade, desburocratizar os processos e trazer mais satisfação para o usuário final dos serviços: o cidadão. Mas para que toda essa lógica faça sentido, é preciso SENTIR. Para qualquer inovação, é necessário se colocar no lugar do outro, conhecendo suas necessidades e procurando soluções. Toda ideia ou boa prática apresentada precisa ser acolhida, analisada e valorizada, e o laboratório deve ser o espaço para isso. A empatia guia os passos do LIODS-TRE-BA.

Resumo 1 – Dissertação de Mestrado

A INFLUÊNCIA DA INTELIGÊNCIA EMOCIONAL E DA SATISFAÇÃO NO TRABALHO NO COMPROMETIMENTO ORGANIZACIONAL

Larissa Dantas Guimarães



Doutoranda em Administração pela UFBA, Mestre em Administração pela UNIFACS, Especialista em Gestão de Pessoas pela Faculdade Ruy Barbosa, Especialista em Terapia Cognitiva Comportamental pela PUCRS, Especialista em Eye Movement Desensitization and Reprocessing (EMDR), Certificação Profissional em Neurociências pela PUCRS, graduada em Psicologia. É atual coordenadora da Gestão da Qualidade de Vida no Trabalho do Ministério Público do Estado da Bahia. Integrante da Comissão de Prevenção de Infecções no Ambiente de Trabalho do Ministério Público do Estado da Bahia. Coordenadora do Comitê Científico do International Stress Management Association no Brasil - ISMA-BR. Coordenadora do Grupo de Trabalho de Qualidade de Vida no Trabalho do Comitê de Políticas de Gestão de Pessoas, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Atuou em grandes instituições em diversos segmentos: público, saúde, field marketing, varejo e indústria.

O objetivo desta dissertação foi analisar a influência da inteligência emocional e da satisfação no trabalho no comprometimento organizacional através de um estudo quantitativo de caráter explicativo. Considera-se inteligência emocional a partir do conceito utilizado por Mayer, Salovey e Caruso (2004) sendo a capacidade do indivíduo de compreender suas próprias emoções e as dos outros, utilizando essas informações para orientar suas ações e pensamentos. Como satisfação no trabalho, considera-se uma variável que demonstra como o indivíduo se sente em relação ao trabalho, compreendendo diversos fatores (salário, relacionamento, entre outros) e influenciando em comportamentos positivos para a organização (SIQUEIRA, 2008). Já como comprometimento organizacional, adota-se o conceito utilizado por Bastos et al. (2013), como sendo um vínculo de base afetiva, unidimensional, que conecta o indivíduo à organização através de comportamentos de contribuição ativa para o atingimento dos objetivos da organização. Com base nessas abordagens teóricas, para alcançar o objetivo da pesquisa, foram realizadas coletas virtuais e presenciais de dados, através de questionário estruturado que foi dividido em 4 partes: dados sociodemográficos, escala de comprometimento organizacional (BASTOS e AGUIAR, 2015), escala de satisfação no trabalho (SIQUEIRA 2008) e escala de inteligência emocional (WONG e LAW, 2002). Foram obtidas 571 respostas válidas. Os dados coletados foram analisados através de regressão. Tratou-se de uma amostra não probabilística. A tendência da composição foi de trabalhadores relativamente jovens, de alta escolaridade, empregados em empresas privadas, com atuação em prestação de serviços, com pouco tempo de trabalho e com salários mais altos. Com isso, pôde-se concluir que: 1) a inteligência emocional está positivamente relacionada à satisfação no trabalho; 2) a inteligência emocional está positivamente relacionada ao comprometimento organizacional; 3) a satisfação no trabalho está positivamente relacionada ao comprometimento organizacional, havendo uma relação de sobreposição entre os conceitos; e 4) a inteligência emocional pode ser explicada ou predita através da satisfação no trabalho, mas não é possível explicá-la através de

comprometimento organizacional. Este estudo traz contribuições ampliando as discussões sobre o comprometimento organizacional e para o início dos debates sobre a relação da inteligência emocional, da satisfação no trabalho e do comprometimento organizacional no Brasil. Além disso, oferece a validação da WLEIS-P (escala de inteligência emocional) para utilização no contexto brasileiro através de Análise Fatorial Exploratória (AFE).

Palavras-chave: comprometimento organizacional; inteligência emocional; satisfação no trabalho. Leia a dissertação completa: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2022/11/Dissertacao-FREDERICO-WELINGTON-SILVEIRA-SOARES.pdf>

Leia a dissertação completa: <https://tede.unifacs.br/tede/handle/tede/810>.

RESUMO 2 - Tese de Doutorado**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO DESAMPARO AOS PAIS NA VELHICE**

Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo



Mestra e Doutora em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP e líder do Grupo de Estudos e Pesquisa Cível do CEAF/MPBA. Atualmente é promotora de justiça, coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE do MPBA.

Esta tese passa faz uma reflexão sobre as funções da responsabilidade civil na pós-modernidade, especialmente na seara do direito de família, chegando ao seu cerne no exame do alcance do dever estabelecido aos filhos maiores, no art. 229 da Carta Magna, em sua segunda parte, de amparo a seus pais, na velhice e enfermidade, associado a princípios como a dignidade humana e a boa-fé objetiva, além do exame das diferenças nas noções de afeto e de cuidado, para melhor delinear tal obrigação. A projeção de envelhecimento populacional associa-se a essa problemática, passando pelo tratamento, do ponto de vista social, econômico e jurídico, dispensado ao indivíduo idoso, ao longo da história, e ao quadro atual de violências, abusos e abandonos contra esse grupo social, que se contrapõe aos seus direitos. Após delinear a possibilidade de responsabilização civil dos filhos que abandonam os pais idosos e analisar a figura da vedação de comportamento contraditório, cuida-se da tutela específica, tutela inibitória, fator de desestímulo e da pena civil, associando-os ao tema.

Palavras-chave: Responsabilidade (Direito); Desamparo aos pais na velhice; Envelhecimento da população; Idosos - Relações com a família.

Leia a dissertação completa: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22272>

BOLETIM INFORMATIVO DO CEAF

NOTÍCIAS

VISITA DA PROCURADORA-GERAL À BIBLIOTECA DA SEDE DE NAZARÉ

No dia 31 de janeiro, a Procuradora-Geral de Justiça, Norma Angélica, visitou a Biblioteca da sede de Nazaré, Biblioteca Promotor de Justiça Antonio Luiz Affonso de Carvalho, que completará 46 anos no mês de abril deste ano. A PGJ estava acompanhada dos promotores de Justiça Pedro Maia, chefe de Gabinete; Tiago Quadros, coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional; da Ouvidora Geral, Elza Maria de Souza, além da coordenadora estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Bahia, desembargadora Nágila Brito. Na oportunidade, a Procuradora-geral relatou o amor que tem pelos livros e Dra. Nágila pôde relembrar a perda do acervo da biblioteca no incêndio ocorrido em fevereiro de 1998, já que, na época, Dra. Nágila coordenava o CEAF e fez uma campanha para arrecadação de obras, recebendo doações valiosas de grandes juristas da Bahia. A atual gestão vem investindo no acesso à informação através do Sistema de Bibliotecas do MPBA, tanto na aquisição de novos livros quanto na assinatura de plataformas digitais de livros e revistas.



APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS 2023

O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF informa aos servidores efetivos do MPBA que o prazo para apresentação de certificados para fins de desenvolvimento na carreira foi iniciado no dia 1º de fevereiro e será encerrado no dia 31 de março.

Os documentos comprobatórios de conclusão de cursos devem ser encaminhados de forma digital pelo Sistema de Gestão por Competências – GCA, cujas orientações de acesso estão no link abaixo.

Antes de encaminhar os documentos comprobatórios, é indispensável a leitura integral do

Ato Normativo nº 012/2021, que atualiza o Programa de Desenvolvimento de Competências – PDC e dispõe sobre a validação de certificados.

Ato Normativo nº 012/2021: <https://infomail.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2023/01/Ato-Normativo-no-012.2021-PDC-e-certificados-Atualizado-2022.pdf>

Passo a passo do sistema: <https://infomail.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2023/01/TUTORIAL-GCA-Atualizado.pdf>

Acesse aqui o sistema GCA: <https://gca.sistemas.mpba.mp.br/login/?next=/>

Mais informações:

ceaf.pdc@mpba.mp.br

Telefones: 71 3322-4731/1871

Horário: 8h às 17h

SELEÇÃO DE LÍDERES DE GRUPOS DE ESTUDO E DE PESQUISA PARA O BIÊNIO 2023/2024.

A UFPCI/CEAF informa que foi concluída a seleção de líderes de grupos de pesquisa e estudo do CEAF para o biênio 2023/2024. Em breve, a seleção de integrantes para os grupos ativos terá início e os novos grupos tem o início de suas atividades previsto para abril deste ano.

A novidade para os grupos neste ano é que haverá duas modalidades de grupos: estudos e pesquisa. O novo formato, de grupos de estudo, estará mais focado na discussão teórica de temas afeitos à atuação do MPBA, além de contar com um número maior de integrantes. Convidamos todos os interessados a visitar nossa página para mais informações: <https://ceafpesquisa.mpba.mp.br/>.

Serão ativados nesse novo biênio:

GRUPOS DE PESQUISA

- Segurança Pública e Criminalidade - GP_SPCRIM (2ª Turma)

Líder: Elmir Dulclerc Ramalho Júnior

- Cível - GPC (2ª Turma)

Líder: Leila Adriana Vieira Seijo

- Políticas Públicas de Manejo de Animais Domésticos - GEPMAD

Líder: Samory Pereira Santos

GRUPOS DE ESTUDOS

- Efetividade dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes - GE_DHCA

Líder: Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl

- Eleitoral - GE_Eleitoral

Líder: Millen Castro Medeiros de Moura

- Infância e Adolescência - GEPIA (2ª Turma)

Líder: Andrea Ariadna Santos Correia

- MP Mais Diverso - GE_MPBA+Diverso

Líder: Márcia Regina Ribeiro Teixeira

DICAS E ORIENTAÇÕES

VOCÊ SABIA ?

VOCÊ SABIA QUE ESTÁ EM ANDAMENTO O VI CONCURSO PARA SERVIDORES DO MPBA?

Está em andamento o VI Concurso Público para o provimento de vagas existentes e formação de cadastro reserva dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo e Analista Técnico no MPBA.

As inscrições foram encerradas no dia 09 de fevereiro e a aplicação da prova objetiva e da redação para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo está prevista para o dia 5 de março de 2023, das 14h30min às 19h00min. Já para o cargo de Analista Técnico, as provas acontecerão no período da manhã, das 08h00min às 12h30min.

Confira os locais de realização das provas no endereço eletrônico www.institutoconsulplan.org.br.

VOCÊ SABIA QUE AS NOVAS AQUISIÇÕES DA BIBLIOTECA DO MPBA JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS PARA CONSULTA?

As aquisições de 2022/2023 para o acervo de biblioteca do CEAF já estão disponíveis para consulta no endereço abaixo. Confira! <https://ceaf.mpba.mp.br/noticias/bibliotecas-do-mp-novas-aquisicoes/>

VOCÊ SABIA QUE O MPBA PUBLICOU UMA NOVA RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DA INSTITUIÇÃO?

Na terça-feira, 13 de dezembro, foi publicada no Diário Oficial a Resolução nº 31/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, que regulamenta o Programa de Estágio instituído no âmbito do Ministério Público do Estado da Bahia.

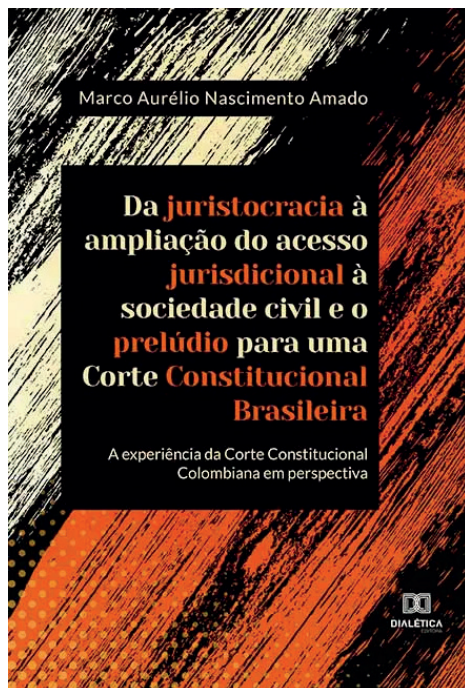
O novo diploma normativo revogou expressamente a Resolução nº 19/2010.

Acesse a resolução completa neste endereço: <https://ceaf.mpba.mp.br/wp-content/uploads/2022/09/Resolucao-no-31-2022-Regulamenta-o-Programa-de-Estagio-instituido-no-ambito-do-Ministerio-Publico-do-Estado-da-Bahia.pdf>.

LOCALIZE OS SERVIÇOS DO CEAF

SERVIÇO	UNIDADE RESPONSÁVEL	TELEFONE	E-MAIL
Acervo e Funcionamento da Biblioteca	Biblioteca	(71) 3103-6497	biblioteca@mpba.mp.br
Cursos, eventos e certificados (servidores)	Coordenação Pedagógica	(71) 3322-1871 Ramal – 239	ceaf.pdc@mpba.mp.br
Cursos, eventos e certificados (membros)	Coordenação Pedagógica	(71) 3322-1871 Ramal – 239	ceaf.capacitacao@mpba.mp.br
EAD	Coordenação Pedagógica	(71) 3322-1871 Ramal – 221	ceaf.ead@mpba.mp.br
Demais assuntos pedagógicos	Coordenação Pedagógica	(71) 3321-9848	ceaf.desenvolvimento@mpba.mp.br
Grupos de Estudos e Pesquisa	Unidade de Fomento à Pesquisa	(71) 3322-1871 Ramal – 242	ceaf.pesquisa@mpba.mp.br
Publicação Ciência em Debate	Unidade de Fomento à Pesquisa	(71) 3322-1871 Ramal – 242	ceaf.periodico@mpba.mp.br
Estágio	Unidade de Gestão de Estágios	(71) 3322-1871 Ramal – 238	estagios@mpba.mp.br
Serviço Voluntário	Unidade de Gestão de Serviço Voluntário	(71) 3322-1871 Ramal – 204	voluntariado@mpba.mp.br
Demais Assuntos Administrativos	Coordenação Administrativa	(71) 3322-5090	ceaf.administrativa@mpba.mp.br
Coordenação do CEAF	Unidade de Apoio Técnico e Administrativo	(71) 3322-1871 Ramal – 211	ceaf@mpba.mp.br

CEAF INDICA



Livro: Da juristocracia à ampliação do acesso jurisdicional à sociedade civil e o prelúdio para uma Corte Constitucional Brasileira: a experiência da Corte Constitucional Colombiana em perspectiva (184 páginas)

Autor: Marco Aurélio Nascimento Amado

Disponível em: <https://loja.editoradialetica.com/humanidades/da-juristocracia-a-ampliacao-do-acesso-jurisdicional-a-sociedade-civil-e-o-preludio-para-uma-corte-constitucional-brasileira-a-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana-em-perspectiva>

A presente investigação tem como objeto precípua de estudo o fenômeno da juristocracia, que diz respeito ao êxito consolidado pelo Poder Judiciário, no sentido de concentrar não só o poder jurídico, no seio social, como também, por vezes, a própria vida política organizada, bem como do instrumental necessário que possibilite

ampliar a participação da sociedade civil perante o Poder Judicial. Neste sentido, o objetivo central deste trabalho é investigar o fenômeno da juristocracia no Brasil e como o seu recrudescimento agravou, em determinadas oportunidades, o tensionamento institucional entre os Poderes da república no país.



Filme: Eu, Daniel Blake (1h40 min)

Direção: Ken Loach

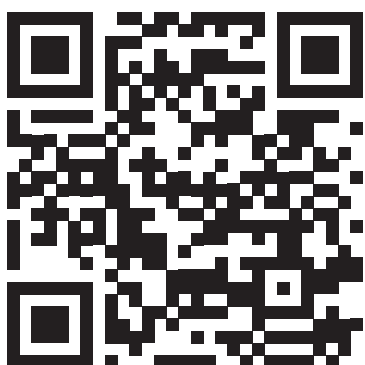
Roteirista: Paul Laverty

Classificação indicativa: 12 anos

Disponível em: Stream - HBO Max, GloboPlay e Now NET Claro; Aluguel - AppleTv e Google Play

Depois de ter sofrido um infarto, um carpinteiro de 59 anos precisa enfrentar as forças burocráticas do sistema para receber ajuda.

Fonte: <https://www.imdb.com/title/tt5168192/>



Acesse o QR-code ao lado para submeter seu texto às próximas edições do Ciência em Debate. Ressaltamos que nosso regime de submissão funciona em fluxo contínuo, ou seja, você pode submeter seu texto quando for mais conveniente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**